

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 124/2007

de 22 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Que Altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000, e respectiva Acta Final, assinados no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 58/2007, em 20 de Setembro de 2007.

Assinado em 13 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 125/2007

de 22 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Estatuto do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia (LIN), assinado em Badajoz em 25 de Novembro de 2006, durante a XXII Cimeira Luso-Espanhola, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2007, em 20 de Setembro de 2007.

Assinado em 13 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2007

Aprova o Acordo Que Altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000, e respectiva Acta Final, assinados no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Que Altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000, e respectiva Acta Final, assinados no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005, cuja versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 20 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO QUE ALTERA O ACORDO DE PARCERIA ENTRE OS ESTADOS DE ÁFRICA DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, ASSINADO EM COTONU EM 23 DE JUNHO DE 2000.

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Checa, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca; o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República da Estónia, o Presidente da República Hellenica, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, o Presidente da República de Chipre, o Presidente da República da Letónia, o Presidente da República da Lituânia, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, o Presidente da República da Hungria, o Presidente de Malta, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente Federal da República da Áustria, o Presidente da República da Polónia, o Presidente da República Portuguesa, o Presidente da República da Eslovénia, o Presidente da República da Eslováquia, o Presidente da República da Finlândia, o Governo do Reino da Suécia, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designada «Comunidade», sendo os Estados membros da Comunidade a seguir designados «Estados membros», e Comunidade Europeia, por um lado, e o Presidente da República de Angola, Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda, o Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas, o Chefe de Estado de Barbados, Sua Majestade a Rainha de Belize, o Presidente da República do Benim, o Presidente da República do Botsuana, o Presidente do Burquina Faso, o Presidente da República do Burundi, o Presidente da República dos Camarões, o Presidente da República de Cabo Verde, o Presidente da República Centro-Africana, o Presidente da República Federal Islâmica das Comores, o Presidente da República Democrática do Congo, o Presidente da República do Congo, o Governo das Ilhas Cook, o Presidente da República de Côte d'Ivoire, o Presidente da República de Jibuti, o Governo da Commonwealth da Dominica, o Presidente da República Dominicana, o Presidente do Estado da Eritreia, o Presidente da República Federal Democrática da Etiópia, o Presidente da República Soberana Democrática de Fiji, o Presidente da República Gabonesa, o Presidente e Chefe de Estado da República da Gâmbia, o Presidente da República do Gana, Sua Majestade a Rainha de Granada, o Presidente da República da Guiné, o Presidente da República da Guiné-Bissau, o Presidente da República da Guiné Equatorial, o Presidente da República da Guiana, o Presidente da República do Haiti, o Chefe de Estado da Jamaica, o Presidente da República do Quênia, o Presidente da República de Quiribati, Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto, o Presidente da República da Libéria, o Presidente da República de Madagáscar, o Presidente da República do Malawi, o Presidente da República do Malauí, o Governo das Ilhas Marshall, o Presidente da República Islâmica da Mauritânia, o Presidente da República da Maurícia, o Governo dos Estados Federados da Micronésia, o Presidente da República de Moçambique, o Presidente da República da Namíbia, Governo da República de Nauru, o Presidente da República do Níger, o Chefe de Estado da República Federal da Nigéria, o Governo de Niue, o Governo da República de Palau, Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia-Nova Guiné, o Presidente da República Ruandesa, Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis, Sua Majestade a Rainha de

Santa Lúcia, Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas, o Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa, o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Presidente da República do Senegal, o Presidente da República das Seicheles, o Presidente da República da Serra Leoa, Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão, o Presidente da República da África do Sul, o Presidente da República do Sudão, o Presidente da República do Suriname, Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia, o Presidente da República Unida da Tanzânia, o Presidente da República do Chade, o Governo da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República Togolesa, Sua Majestade o Rei Taufa'Ahau Tupou IV de Tonga, o Presidente da República da Trindade e Tobago, Sua Majestade a Rainha de Tuvalu, o Presidente da República do Uganda, o Governo da República de Vanuatu, o Presidente da República da Zâmbia e o Governo da República do Zimbabué, cujos Estados são a seguir designados «Estados ACP», por outro lado:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, por um lado, e o Acordo de Georgetown que institui o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), por outro;

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 (a seguir designado «Acordo de Cotonu»);

Considerando que o n.º 1 do artigo 95.º do Acordo de Cotonu estabelece que este vigorará durante um prazo de 20 anos a contar de 1 de Março de 2000;

Considerando que o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 95.º do Acordo de Cotonu estabelece que 10 meses antes do termo de cada período de cinco anos, as Partes devem dar início a negociações para analisar as eventuais alterações a introduzir nas disposições do Acordo de Cotonu;

decidiram assinar o presente Acordo, que altera o Acordo de Cotonu, e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas Armand de Decker, Ministro da Cooperação para o Desenvolvimento;

O Presidente da República Checa Vladimír Müller, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, responsável pelos Assuntos Europeus;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca Ib Rittou Andersen, embaixador acreditado no Luxemburgo;

O Presidente da República Federal da Alemanha Erich Stather, Secretário de Estado, Ministério Federal da Cooperação Económica e do Desenvolvimento, e Dorothee Janetzke-Wenzel, Responsável pelas Questões de Política Africana junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República da Estónia Väino Reinart, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente junto da União Europeia;

O Presidente da República Helénica Constantín Karámbetis, embaixador, director-geral da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Espanha Alberto Navarro González, Secretário de Estado para a União Europeia;

O Presidente da República Francesa Brigitte Girardin, Ministra Encarregada Cooperação, Desenvolvimento e da Francofonia;

A Presidente da Irlanda Ronan Murphy, director-geral, Direcção da Cooperação para o Desenvolvimento, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana Rocco António Cangelosi, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente junto da União Europeia;

O Presidente da República do Chipre Nicholas Emiliou, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente junto da União Europeia;

A Presidente da República da Letónia Lelde Līce-Līce, embaixadora, representante permanente-adjunto junto da União Europeia, conselheira para a educação e a cultura;

O Presidente da República da Lituânia Rokas Bernotas, director do Departamento de Relações Multilaterais, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo Jean-Louis Schiltz, Ministro Cooperação e da Acção Humanitária, Ministro Delegado das Comunicações;

O Presidente da República da Hungria András Bárony, Secretário de Estado Político, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente de Malta Bernard Hamilton, conselheiro principal, director em exercício do Departamento de Relações Bilaterais, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos P. J. Ymkers, conselheiro, Representação Permanente dos Países Baixos junto da União Europeia;

O Presidente Federal da República da Áustria Gregor Woschnagg, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente junto da União Europeia;

O Presidente da República da Polónia San Trusczyński, Secretário de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Portuguesa João Gomes Cravinho, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

O Presidente da República da Eslovénia Marjan Šetinc, embaixador, coordenador do Departamento de Cooperação para o Desenvolvimento e Assistência Humanitária, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República da Eslováquia Maroš Šefčovič, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente junto da União Europeia;

A Presidente da República da Finlândia Ritva Jolkonen, directora-geral, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Governo do Reino da Suécia Agneta Söderman, embaixadora acreditada no Luxemburgo;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte Gareth Thomas, Subsecretário de Estado, Ministério do Desenvolvimento Internacional;

A Comunidade Europeia Jean-Louis Schiltz, Ministro da Cooperação e da Acção Humanitária, Ministro Delegado das Comunicações, Presidente em exercício do Conselho da UE, e Louis Michel, comissário;

O Presidente da República de Angola Ana Dias Lourenço, Ministra do Plano;

Sua Majestade a Rainha da Antígua e Barbuda Carl Roberts, Alto Comissário de Antígua e Barbuda no Reino Unido;

O Chefe de Estado da Commonwealth das Bahamas Errol Leroy Humphreys, embaixador;

O Chefe de Estado de Barbados Billie Miller, Ministra de Estado e Ministra dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo;

Sua Majestade a Rainha de Belize Yvonne Hyde, embaixadora;

O Presidente da República do Benim Massiyatou Lantoundji Lauriano, Ministra da Indústria, do Comércio e da Promoção do Emprego;

O Presidente da República do Botsuana Mompoti Merafhe, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional;

O Presidente do Burquina Faso Jean-Baptiste Marie Pascal Compaore, Ministro das Finanças e do Orçamento;

O Presidente da República do Burundi Thomas Minani, Ministro do Comércio e da Indústria;

O Presidente da República dos Camarões Isabelle Basong, embaixadora;

O Presidente da República de Cabo Verde Victor Manuel Borges, Ministro dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e das Comunidades, Presidente do Conselho de Ministros ACP;

O Presidente da República Centro-Africana Guy Zougare-Sokambi, embaixador;

O Presidente da República Islâmica das Comores Aboudou Soefo, Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

O Presidente da República Democrática do Congo Christian Kabinga Sele, Vice-Ministro da Cooperação Internacional;

O Presidente da República do Congo Pierre Moussa, Ministro de Estado do Planeamento, do Desenvolvimento Regional e da Integração Económica Ordenador Nacional;

O Governo das Ilhas Cook Todd Mc Clay, embaixador;

O Presidente da República da Costa do Marfim Amadou Soumahoro, Ministro do Comércio;

O Presidente da República de Jibuti Ali Farah Assoweh, Ministro da Economia, das Finanças e do Plano, responsável pela Privatização;

O Governo da Commonwealth da Dominica George R. E. Bullen, embaixador;

O Presidente da República Dominicana Onofre Rojas, Secretário de Estado, Ordenador Nacional;

O Presidente do Estado da Eritreia Andebrhan Weldegiorgis, embaixador;

O Presidente da República Federal Democrática da Etiópia Sufina Ahmed, Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Económico;

O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji Ratu Seremaia T. Cuvilati, embaixador;

O Presidente da República Gabonesa Casimir Oye Mba, Ministro de Estado, Ministro do Plano e dos Programas de Desenvolvimento, Ordenador Nacional;

O Presidente e Chefe de Estado da República da Gâmbia Yusupha Aliou Kah, embaixador;

O Presidente da República do Gana Georg Y. Guyan-Baffour, Vice-Ministro das Finanças e do Planeamento Económico;

Sua Majestade a Rainha de Granada Joan-Marie Coustain, embaixadora;

O Presidente da República da Guiné El Hadj Thierno Habib Diallo, Ministro da Cooperação;

O Presidente da República da Guiné-Bissau Nagib Jahouad, Encarregado de Negócios Interino;

O Presidente da República da Guiné Equatorial Victorino Nka Obiang Maye, embaixador;

O Presidente da República da Guiana Patrick Ignatius Gomes, embaixador;

O Presidente da República do Haiti Hérard Abraham, Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos;

O Chefe de Estado da Jamaica K.D. Knight, Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio;

O Presidente da República do Quênia Marx Gad Njurguna Kahende, embaixador;

O Presidente da República de Quiribati Paul Malin, chefe de unidade, DG Desenvolvimento da Comissão Europeia;

Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto Mpho Malie Ministro do Comércio e da Indústria, das Cooperativas e da Comercialização;

O Presidente da República da Libéria Youngor Sevelee Telewoda, embaixadora;

O Presidente da República de Madagáscar Sahobisoa Olivier Andrianarison, Ministro da Industrialização, Comércio e do Desenvolvimento do Sector Privado;

O Presidente da República do Malawi Brian Granthen Bowler, embaixador;

O Presidente da República do Mali Moctar Ouane, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional;

O Governo da República das Ilhas Marshall Paul Malin, chefe de unidade, DG Desenvolvimento da Comissão Europeia;

O Presidente da República Islâmica da Mauritânia Sidi Ould Didi, Ministro da Economia e do Desenvolvimento;

O Presidente da República da Maurícia Sutiawan Gunnessee, embaixador;

O Governo dos Estados Federados da Micronésia Paul Malin, chefe de unidade, DG Desenvolvimento da Comissão Europeia;

O Presidente da República de Moçambique Henrique Banze, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, Ordenador Nacional;

O Presidente da República da Namíbia Peter Hitjitevi Katajavivi, embaixador;

O Governo da República de Nauru Karl H. Koch, cônsul honorário na Bélgica;

O Presidente da República do Níger Ali Mahaman Lamine Zeine, Ministro da Economia e Finanças;

O Presidente da República Federal da Nigéria Clarkson Nwakanma Umelo, embaixador;

O Governo de Niue Todd Mcclay, embaixador;

O Governo da República de Palau Paul Malin, chefe de unidade, DG Desenvolvimento da Comissão Europeia;

Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia-Nova Guiné Rabbie Namaliu Kcmg, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Imigração;

O Presidente da República Ruandesa Momq Nsanzahagahwa, Ministra responsável pelo Plano Ministério das Finanças;

Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevi Timothy Harris, Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Internacional;

Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia George R. E. Bullen, embaixador;

Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas George R. E. Bullen, embaixador;

O Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa Tau'ili'ili Uili Meredith, embaixador;

O Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe Horácio Fernandes da Fonseca Purvis, Encarregado de Negócios Interino;

O Presidente da República do Senegal Saliou Cisse, embaixador;

O Presidente da República das Seicheles Patrick Pillay, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República da Serra Leoa Mohamed B. Daramy, Ministro do Desenvolvimento e do Planeamento Económico;

Sua Majestade a Rainha das Ilhas de Salomão Frederick Fono, Ministro do Planeamento Nacional e Coordenação da Ajuda;

O Presidente da República da África do Sul Mosibudi Mangena, Ministro da Ciência e da Tecnologia;

O Presidente da República do Sudão Ali Yousif Ahmed, embaixador;

O Presidente da República do Suriname Maria E. Levens, Ministra dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia Clifford Sibusiso Mamba, Secretário Principal Mini o dos Negócios Estrangeiros e do Comércio;

O Presidente da República Unida da Tanzânia Festus B. Limbu, Vice-Ministro das Finanças;

O Presidente da República do Chade Abderahim Yacoub Ndiaye, embaixador;

O Governo da República Democrática de Timor-Leste José António Amorim Dias, embaixador, chefe de missão junto da União Europeia;

O Presidente da República Togolesa Gilbert Bawara, Ministro Delegado junto do Ministro de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Integração Africana, responsável pela Cooperação;

Sua Majestade o Rei Taufa'ahau Tupou IV de Tonga Paul Malin, chefe de unidade, DG Desenvolvimento da Comissão Europeia;

O Presidente da República de Trindade e Tobago Diane Seukeran, Ministra de Estado, Ministério do Comércio e da Indústria;

Sua Majestade a Rainha de Tuvalu Paul Malin, chefe de unidade, DG Desenvolvimento da Comissão Europeia;

O Presidente da República do Uganda Deo K. Rwabita, embaixador;

O Governo da República de Vanuatu Sato Kilman, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República da Zâmbia Félix Chibota Mutati, Vice-Ministro das Finanças e Planeamento Nacional;

O Governo da República do Zimbabué, Gift Punungwe, embaixador;

os quais, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo único

Em conformidade com o artigo 95.º do Acordo de Cotonu, esse mesmo Acordo é alterado nos termos seguintes:

A — Preâmbulo

1 — Após o 8.º considerando, cujo início se lê: «Considerando que a Convenção Europeia para a Salvaguarda

dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais», são inseridos os seguintes considerandos:

«Reafirmando que os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional não devem passar impunes e que a sua perseguição efectiva deve ser assegurada pela adopção de medidas a nível nacional e pelo reforço da colaboração mundial;

Considerando que a criação e o funcionamento efectivo do Tribunal Penal Internacional constituem um contributo importante para a paz e a justiça internacional;»

2 — O 10.º considerando, cujo início se lê: «Considerando que os princípios e objectivos de desenvolvimento», passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que os objectivos de desenvolvimento do milénio enunciados na Declaração do Milénio adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, especialmente a erradicação da pobreza extrema e da fome, bem como os princípios e objectivos de desenvolvimento acordados pelas várias conferências das Nações Unidas, proporcionam uma perspectiva clara e devem nortear a cooperação ACP-UE no âmbito do presente Acordo;»

B — Dispositivo do Acordo de Cotonu

1 — No artigo 4.º, o prómio passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados ACP determinam com toda a soberania os princípios, estratégias e modelos de desenvolvimento das suas economias e das suas sociedades e devem definir com a Comunidade os programas de cooperação previstos no âmbito do presente Acordo. As Partes reconhecem, todavia, o papel complementar e o potencial contributo dos intervenientes não estatais e das autoridades locais descentralizadas para o processo de desenvolvimento. Nesta perspectiva e nos termos do presente Acordo, os intervenientes não estatais e as autoridades locais descentralizadas devem, consoante o caso:»

2 — O artigo 8.º é alterado nos termos seguintes:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 — O objectivo desse diálogo consiste em permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão recíproca e facilitar a definição de prioridades e agendas comuns, nomeadamente reconhecendo os laços existentes entre os diferentes aspectos das relações entre as Partes e as diversas áreas de cooperação previstas no presente Acordo. O diálogo deve facilitar as consultas entre as Partes no âmbito das instâncias internacionais, tendo igualmente por objectivo evitar situações em que uma das Partes possa considerar necessário o recurso aos processos de consulta previstos nos artigos 96.º e 97.º»

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6 — O diálogo deve ser conduzido de um modo flexível, assumir um carácter formal ou informal, consoante as necessidades, ter lugar no âmbito ou à margem do quadro institucional, incluindo o Grupo ACP e a Assembleia Parlamentar Paritária, sob a forma e ao

nível mais adequados, incluindo a nível regional, sub-regional ou nacional»;

c) E inserido o seguinte número:

«6-A — Sempre que adequado, e a fim de evitar que ocorram situações em que uma das Partes possa considerar necessário recorrer ao processo de consulta previsto no artigo 96.º, o diálogo sobre os elementos essenciais será sistemático e formalizado em conformidade com as regras estabelecidas no anexo VII.»

3 — No artigo 9.º, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção:

«Elementos essenciais relativos aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de direito e elemento fundamental relativo à boa governação.»

4 — O artigo 11.º é alterado nos termos seguintes:

a) É inserido o seguinte número:

«3-A — As Partes comprometem-se também a cooperar na prevenção de actividades mercenárias em conformidade com as suas obrigações no âmbito de instrumentos e convenções internacionais, bem como com as respectivas disposições legislativas e regulamentares.»

b) É aditado o seguinte número:

«6 — Na promoção do reforço da paz e da justiça internacional, as Partes reafirmam a sua determinação em:

— Partilhar a experiência em matéria de adopção das adaptações jurídicas necessárias para possibilitar a ratificação e a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;

— Combater o crime internacional em conformidade com o direito internacional, respeitando devidamente o Estatuto de Roma.

As Partes envidarão esforços para ratificar e implementar o Estatuto de Roma e instrumentos conexos.»

5 — São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 11.º-A

Luta contra o terrorismo

As Partes reiteram a sua firme condenação de todos os actos de terrorismo e comprometem-se a combater o terrorismo através da cooperação internacional, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, os instrumentos e as convenções pertinentes, e em especial a implementar plenamente as Resoluções n.ºs 1 373 (2001) e 1456 (2003), do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e outras resoluções pertinentes das Nações Unidas. Para o efeito, as Partes acordam em proceder ao intercâmbio:

— De informações sobre grupos terroristas e respectivas redes de apoio;

— De opiniões sobre os meios e os métodos para combater os actos terroristas, nomeadamente nos domínios técnico e da formação, e de experiências no domínio da prevenção do terrorismo.

Artigo 11.º-B

Cooperação na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça

1 — As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e segurança internacionais.

As Partes acordam, pois, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores mediante a plena observância e a execução a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes.

As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

2 — As Partes acordam ainda em cooperar e contribuir para o objectivo de não proliferação mediante:

— A adopção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para implementar plenamente esses instrumentos;

— O estabelecimento de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça, incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das armas de destruição maciça, e que preveja a aplicação de sanções efectivas em caso de infracção aos controlos das exportações.

A assistência financeira e técnica no domínio da cooperação na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça será financiada por instrumentos específicos que não os destinados ao financiamento da cooperação ACP-CE.

3 — As Partes acordam em entabular um diálogo político regular que acompanhará e consolidará esses elementos.

4 — Se, após ter conduzindo um diálogo político reforçado, uma das Partes, informada em especial por relatórios da Agência Internacional de Energia Atómica (AMA), da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) e de outras instituições multilaterais pertinentes, considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do n.º 1, apresentará à outra Parte e aos Conselhos de Ministros da UE e dos Estados ACP, excepto em caso de especial urgência, os elementos de informação pertinentes necessários a uma análise aprofundada da situação a fim de encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes. Para o efeito, convidará a outra Parte a proceder a consultas centradas nas medidas tomadas ou a tomar pela Parte em questão para resolver a situação.

5 — As consultas serão realizadas ao nível e sob a forma considerados mais apropriados com vista a encontrar uma solução.

As consultas terão início o mais tardar 30 dias após o convite e prosseguirão durante um período determinado de comum acordo, em função da natureza e da gravidade da violação. O diálogo no âmbito do processo de consulta nunca deve ultrapassar um período de 120 dias.

6 — Se as consultas não conduzirem a uma solução aceitável por ambas as Partes, se forem recusadas ou em casos de especial urgência, podem ser tomadas medidas apropriadas. Estas medidas serão revogadas logo que tenham desaparecido as razões que conduziram à sua adopção.»

6 — No artigo 23.º é aditada a seguinte alínea:

«l) Promoção dos saberes tradicionais.»

7 — No n.º 1 do artigo 25.º a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) A promoção da luta contra:

— O HIV/sida, assegurando a protecção da saúde sexual e reprodutiva e dos direitos das mulheres;

— Outras doenças relacionadas com a pobreza, especialmente a malária e a tuberculose;»

8 — O artigo 6.º é alterado nos termos seguintes:

a) As alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redacção:

«c) O apoio às instituições comunitárias de base, a fim de proporcionar às crianças a possibilidade de desenvolverem o seu potencial físico, psicológico e sócio-económico;

d) A reinserção social das crianças em situações de pós-conflito, através de programas de reabilitação;»

b) É aditada a seguinte alínea:

«e) A promoção da participação activa dos cidadãos jovens na vida pública e o incentivo ao intercâmbio de estudantes e à interacção entre as organizações de estudantes dos Estados ACP e da UE.»

9 — No artigo 28.º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«A cooperação deve contribuir eficazmente para a realização dos objectivos e prioridades definidos pelos Estados ACP no âmbito da cooperação e da integração regionais e sub-regionais, incluindo a nível da cooperação inter-regional e entre Estados ACP. A cooperação regional pode abranger igualmente os países em desenvolvimento não ACP, bem como os países e territórios ultramarinos (PTU) e as regiões ultraperiféricas. Neste contexto, a cooperação tem como objectivos:»

10 — Na alínea a) do artigo 29.º, a subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) Das instituições e organizações de integração regional criadas pelos Estados ACP e daquelas em que participem Estados ACP que promovam a cooperação e a integração regionais;»

11 — No artigo 30.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 — A cooperação deve igualmente apoiar projectos e iniciativas de cooperação inter-ACP e intra-ACP, incluindo aqueles em que participam países em desenvolvimento não ACP.»

12 — No n.º 4 do artigo 43.º, é aditado o seguinte travessão:

«— O desenvolvimento e incentivo à utilização de conteúdos locais para as tecnologias da informação e da comunicação.»

13 — O artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58.º

Elegibilidade para o financiamento

1 — Podem beneficiar de apoio financeiro a título do presente Acordo as seguintes entidades ou organismos:

a) Os Estados ACP;

b) Os organismos regionais ou interestatais de que façam parte um ou mais Estados ACP, incluindo os organismos que tenham Estados não ACP como membros, e que para tal sejam habilitados por esses Estados ACP;

c) Os organismos mistos instituídos pelos Estados ACP e pela Comunidade com vista à realização de determinados objectivos específicos.

2 — Podem igualmente beneficiar de apoio financeiro, mediante o acordo do Estado ou dos Estados ACP em questão:

a) Os organismos e serviços públicos ou semipúblicos nacionais e ou regionais dos Estados ACP, incluindo os parlamentos, e nomeadamente as respectivas instituições financeiras e bancos de desenvolvimento;

b) As sociedades, empresas e outras organizações privadas e agentes económicos privados dos Estados ACP;

c) As empresas de um Estado membro da Comunidade, a fim de lhes permitir, para além da sua própria contribuição, realizar projectos produtivos no território de um Estado ACP;

d) Os intermediários financeiros dos Estados ACP ou da Comunidade que realizem, promovam e financiem investimentos privados nos Estados ACP;

e) As autoridades locais descentralizadas dos Estados ACP e da Comunidade;

f) Os países em desenvolvimento que não pertençam ao Grupo ACP quando participem numa iniciativa conjunta ou numa organização regional com Estados ACP.

3 — Os intervenientes não estatais dos Estados ACP e da Comunidade, que tenham um carácter local, serão elegíveis para apoio financeiro a título do presente Acordo, segundo as modalidades acordadas nos programas indicativos nacionais e regionais.»

14 — No artigo 68.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção;

«2 — O apoio concedido em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação tem por objectivo preservar as reformas e políticas sócio-económicas que possam ser negativamente afectadas por uma diminuição das receitas e remediar os efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação provenientes, nomeadamente, dos produtos agrícolas e mineiros.

3 — Na atribuição dos recursos para o ano de aplicação, será tida em conta a dependência extrema das economias dos Estados ACP em relação às exportações, nomeadamente às exportações dos sectores agrícola e mineiro. Neste contexto, os países menos desenvolvidos, os países sem litoral, os países insulares e os países em situação de pós-conflito ou pós-catástrofe natural beneficiarão de um tratamento mais favorável.»

15 — No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Serão empreendidas acções específicas para apoiar os Estados ACP insulares nos seus esforços para conter e inverter a sua crescente vulnerabilidade provocada por novos e graves desafios económicos, sociais e ecológicos. Com essas acções procurar-se-á progredir na execução das prioridades dos pequenos Estados em desenvolvimento insulares no que respeita ao desenvolvimento sustentável, promovendo simultaneamente uma abordagem harmonizada do seu crescimento económico e desenvolvimento humano.»

16 — O artigo 96.º é alterado nos termos seguintes:

a) É inserido o seguinte número:

«1-A — Ambas as Partes acordam em esgotar todas as opções possíveis de diálogo previstas no artigo 8.º, excepto em casos de especial urgência, antes do início das consultas referidas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.»

b) No n.º 2 da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Se, apesar do diálogo político sobre os elementos essenciais conforme previsto no artigo 84.º e no n.º 1-A do presente artigo, uma das Partes considerar que a outra não cumpre uma obrigação decorrente do respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de direito mencionados no n.º 2 do artigo 9.º, apresentará à outra Parte e ao Conselho de Ministros, excepto em caso de especial urgência, os elementos de informação pertinentes necessários a uma análise aprofundada da situação a fim de encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes. Para o efeito, convidará a outra Parte a proceder a consultas centradas nas medidas tomadas ou a tomar pela Parte em questão para resolver a situação em conformidade com o anexo VII.

As consultas serão realizadas ao nível e sob a forma considerados mais apropriados com vista a encontrar uma solução.

As consultas terão início o mais tardar 30 dias após o convite e prosseguirão durante um período determinado de comum acordo, em função da natureza e da gravidade da violação. O diálogo no âmbito do processo de consultas nunca deve ultrapassar um período de 20 dias.

Se as consultas não conduzirem a uma solução aceitável por ambas as Partes, se forem recusadas ou em casos de especial urgência, podem ser tomadas medidas apropriadas. Estas medidas serão revogadas logo que tenham desaparecido as razões que conduziram à sua adopção.»

17 — No artigo 97.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Nesses casos, qualquer das Partes pode convidar a outra a entabular consultas. Estas consultas iniciar-se-ão o mais tardar 30 dias após o convite e o diálogo no âmbito do processo de consulta não ultrapassará um período de 120 dias.»

18 — O artigo 100.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 100.º

Estatuto dos textos

Os Protocolos e os anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante. Os anexos I-A, II, III, IV e VI podem ser revistos reexaminados e ou alterados pelo Conselho de Ministros com base numa recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e no Secretariado dos Estados ACP, que transmitirão uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos Estados signatários.»

C — Anexos

1 — No anexo I, é aditado o seguinte ponto:

«9 — Em derrogação do artigo 58.º do presente Acordo, o montante de 90 milhões de euros será transferido para a dotação global intra-ACP ao abrigo do 9.º FED. Este montante pode ser afectado para financiar a desconcentração relativa ao período 2006-2007, sendo gerido directamente pela Comissão.»

2 — É inserido o seguinte anexo:

«ANEXO I-A

Quadro financeiro plurianual de cooperação ao abrigo do presente Acordo

1 — Para efeitos do estabelecido no presente Acordo e por um período com início em 1 de Março de 2005, um quadro financeiro plurianual de cooperação abrange autorizações com início em 1 de Janeiro de 2008, por um período de cinco ou seis anos.

2 — Neste novo período, a União Europeia manterá o esforço de ajuda aos países ACP, pelo menos ao nível do 9.º FED, excluindo saldos, a que deverão acrescentar-se, com base nas estimativas comunitárias, os efeitos da inflação, do crescimento na União Europeia e do alargamento a 10 novos Estados membros em 2004.

3 — As alterações ao quadro financeiro plurianual ou a partes do Acordo a ele atinentes que venham a revelar-se necessárias serão decididas pelo Conselho de Ministros, em derrogação do artigo 93.º do presente Acordo.»

3 — O anexo II é alterado nos termos seguintes:

a) O artigo 2.º é alterado nos termos seguintes:

i) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7 — Podem ser concedidos empréstimos normais em condições preferenciais nos seguintes casos:

a) Para projectos de infra-estruturas nos países menos desenvolvidos, nos países em situação de pós-conflito e nos países vítimas de catástrofes naturais — excepto os mencionados na alínea a-A) — indispensáveis para o desenvolvimento do sector privado. Nestes casos, a taxa de juro aplicável ao empréstimo será reduzida em 3 %;

a-A) Para projectos de infra-estruturas de entidades públicas geridas de acordo com os princípios da gestão comercial, indispensáveis para o desenvolvimento do sector privado, em países sujeitos a condições de empréstimo restritivas, quer no âmbito da iniciativa Países Pobres Altamente Endividados (PPAE) quer de outro quadro relativo à sustentabilidade da dívida acordado a nível internacional. Nestes casos, o Banco procurará reduzir o custo médio dos financiamentos recorrendo ao financiamento adequado com outras entidades financiadoras. Caso esta hipótese não se afigure possível, a taxa de juro do empréstimo pode ser reduzida no montante necessário para respeitar o nível decorrente quer da iniciativa PPAE quer de um novo quadro relativo à sustentabilidade da dívida acordado a nível internacional;

b) Para projectos que impliquem operações de reestruturação no âmbito de um processo de privatização ou para projectos que apresentem vantagens significativas e claramente demonstráveis do ponto de vista social ou ambiental. Nesses casos, os empréstimos podem beneficiar de bonificações de juros cujo montante e forma serão decididos em função das particularidades do projecto. Todavia, a bonificação da taxa de juro não pode exceder 3 %.

A taxa final dos empréstimos abrangidos pelas alíneas a) ou b) nunca serão inferiores a 50 % da taxa de referência.»

ii) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9 — As bonificações de juro podem ser capitalizadas ou utilizadas sob a forma de subvenções. Pode ser utilizado um montante até 10 % do orçamento destinado a bonificações de juros para financiar assistência técnica a projectos nos países ACP.»

b) O artigo 3.º é alterado nos termos seguintes:

i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A Facilidade deve intervir em todos os sectores económicos e apoiar investimentos de entidades privadas, bem como de entidades do sector público geridas de acordo com as regras do mercado, incluindo infra-estruturas económicas e tecnológicas susceptíveis de gerar receitas que se revistam de especial importância para o sector privado. A Facilidade deve:

a) Ser gerida como um fundo renovável de modo a assegurar a sua viabilidade financeira. As suas intervenções devem obedecer às regras e condições de mercado e procurar evitar a criação de distorções nos mercados locais e a evicção das fontes privadas de financiamento;

b) Apoiar o sector financeiro ACP e ter um efeito catalisador, incentivando a mobilização de recursos locais a longo prazo e atraindo os investidores e mutuantes privados estrangeiros para projectos nos Estados ACP;

c) Suportar parte do risco dos projectos que financia, sendo a sua viabilidade financeira assegurada através da sua carteira global e não de intervenções individuais;

d) Procurar canalizar fundos através de instituições e programas nacionais e regionais ACP que incentivem o desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME).»

ii) É inserido o seguinte número:

«1-A — O Banco será remunerado pelas despesas de gestão da Facilidade de Investimento. Nos dois primeiros anos após a entrada em vigor do segundo protocolo financeiro, a remuneração não excederá 2 % por ano do total inicial da dotação da Facilidade de Investimento. Decorrido esse prazo, a remuneração do Banco passará a incluir uma componente fixa de 0,5 % por ano da dotação inicial e uma componente variável que pode atingir 1,5 % por ano da carteira da Facilidade de Investimento aplicada em projectos em países ACP. A remuneração será financiada pela Facilidade de Investimento.»

c) No artigo 5.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) No caso de financiamento de pequenas e médias empresas através de empréstimos normais e de capitais de risco, o risco cambial será, regra geral, repartido entre a Comunidade, por um lado, e as restantes Partes interessadas, por outro. O risco cambial deveria ser geralmente repartido em partes iguais;»

d) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 6.º-A

Relatório anual sobre a Facilidade de Investimento

Os representantes dos Estados membros da UE responsáveis pela Facilidade de Investimento, os representantes dos Estados ACP, assim como o Banco Europeu de Investimento, a Comissão Europeia, o Secretariado do Conselho da UE e o Secretariado ACP, reunir-se-ão anualmente para discutirem operações, os resultados e as questões de políticas relacionados com a Facilidade de Investimento.

Artigo 6.º-B

Avaliação dos resultados da Facilidade de Investimento

Os resultados globais da Facilidade de Investimento serão objecto de uma avaliação conjunta intercalar e no final de um protocolo financeiro. Este tipo de exercício poderá incluir recomendações sobre o modo de melhorar a implementação da Facilidade.»

4 — O anexo IV é alterado nos termos seguintes:

a) O artigo 3.º é alterado nos termos seguintes:

i) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) As necessidades serão avaliadas com base em critérios relacionados com o rendimento *per capita*, os

dados demográficos, os indicadores sociais e o nível de endividamento, as perdas de receitas de exportação e a dependência das receitas da exportação, em especial nos sectores agrícola e mineiro. Deverá ser concedido um tratamento especial aos Estados ACP menos desenvolvidos e a vulnerabilidade dos Estados sem litoral e insulares deverá ser devidamente tida em conta. Além disso, deverão ser tomadas em consideração as dificuldades específicas dos países em situação de pós-conflito e de catástrofes naturais;»

ii) É aditado o seguinte número:

«5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 5.º, a Comunidade pode aumentar a dotação para o país em questão, tendo em conta necessidades especiais ou resultados excepcionais.»

b) O artigo 4.º é alterado nos termos seguintes:

i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Após receber as informações acima referidas, cada Estado ACP elaborará um projecto de programa indicativo que apresentará à Comunidade e que terá por base e será coerente com os objectivos e prioridades indicados na EAP. O projecto de programa indicativo deverá incluir:

a) O sector, sectores ou domínios fulcrais de concentração da assistência;

b) As medidas e operações mais adequadas para alcançar os objectivos no sector, sectores ou domínios fulcrais;

c) Os recursos reservados a programas e projectos fora do sector ou dos sectores fulcrais e ou as linhas gerais dessas actividades, bem como uma indicação dos recursos a atribuir a cada um desses elementos;

d) Identificação dos tipos de intervenientes não estatais elegíveis para um financiamento em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros, dos recursos afectados aos intervenientes não estatais e do tipo de actividades a apoiar, que devem ser de carácter não lucrativo;

e) Propostas de programas e projectos regionais;

f) Uma reserva para fazer face a eventuais reclamações e para cobrir os aumentos de custas e as despesas imprevistas.»

ii) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3 — O projecto de programa indicativo será objecto de uma troca de pontos de vista entre o Estado ACP em questão e a Comunidade. O programa indicativo será adoptado de comum acordo pela Comissão em nome da Comunidade e o Estado ACP em questão. Uma vez adoptado, será vinculativo tanto para a Comunidade como para esse Estado. O programa indicativo será anexado à EAP e deverá, além disso, incluir:

a) Operações específicas e claramente identificadas, em especial as que possam ser autorizadas antes do reexame seguinte;

b) Um calendário para a aplicação e reexame do programa indicativo, incluindo as autorizações e os desembolsos dos recursos;

e) Os parâmetros e os critérios para a realização dos reexames.»

iii) É aditado o seguinte número:

«5 — Quando um Estado ACP for confrontado com uma situação de crise resultante de guerras ou outros conflitos ou de circunstâncias extraordinárias com efeitos comparáveis que impedem o Ordenador Nacional de exercer as suas funções, a Comissão pode utilizar e gerir ela própria os recursos afectados a esse Estado, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, para apoios especiais. Estes apoios especiais poderão dizer respeito a políticas em favor da paz, à gestão e à resolução de conflitos, ao apoio em situações de pós-conflito, incluindo o reforço institucional e as actividades de desenvolvimento económico e social, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades das populações mais vulneráveis. A Comissão e o Estado ACP em causa deverão voltar à execução e aos procedimentos de gestão normais logo que esteja restabelecida a capacidade das autoridades competentes para gerir a cooperação.»

c) O artigo 5.º é alterado nos termos seguintes:

i) Em todo o artigo, a expressão «Chefe de delegação» é substituída por «Comissão»;

ii) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Os programas e projectos fora do sector fulcral ou dos sectores fulcrais;»

iii) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7 — Após a conclusão dos reexames intercalar e final, a Comissão, em nome da Comunidade, poderá rever a atribuição de recursos à luz das necessidades reais e dos resultados alcançados no Estado ACP em questão.»

d) No artigo 6.º, n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A cooperação regional abrangerá operações que beneficiem e em que participem:

a) Dois, mais ou todos os Estados ACP, bem como países em desenvolvimento não ACP participantes nessas acções; e ou

b) Um órgão regional do qual sejam membros, pelo menos, dois Estados ACP, incluindo quando dele fazem parte Estados não ACP.»

e) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Atribuição de recursos

1 — No início do período abrangido pelo Protocolo Financeiro, cada região receberá da Comunidade uma indicação do volume de recursos de que poderá beneficiar durante um período de cinco anos. A atribuição indicativa de recursos basear-se-á numa estimativa das necessidades, bem como nos progressos realizados e nas perspectivas a nível do processo de cooperação e integração regionais. No intuito de atingir uma escala adequada e de aumentar a eficácia, poderão ser combi-

nados fundos regionais e nacionais para o financiamento de operações regionais com uma componente nacional distinta.

2 — Sem prejuízo das disposições previstas para os reexames referidos no artigo 11.º a Comunidade pode aumentar a dotação para a região em questão, tendo em conta novas necessidades ou resultados excepcionais.»

f) No n.º 1 do artigo 10.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Os programas e projectos que permitam alcançar esses objectivos, desde que tenham sido claramente identificados, bem como uma indicação dos recursos a disponibilizar para cada um destes elementos e um calendário para a respectiva execução.»

g) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Cooperação entre os Estados ACP

1 — No início do período abrangido pelo Protocolo Financeiro, a Comunidade indicará ao Conselho de Ministros ACP a parte dos fundos destinados a operações regionais que será afectada a operações que beneficiam muitos ou todos os Estados ACP. Tais operações poderão transcender o conceito de localização geográfica.

2 — Tendo em conta as novas necessidades para melhorar o impacto das actividades intra-ACP, a Comunidade pode aumentar a dotação para a cooperação intra-ACP.»

h) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Pedidos de financiamento

1 — Os pedidos de financiamento dos programas regionais devem ser apresentados por:

a) Um órgão ou uma organização regional devidamente mandatados;

b) Um estado ou uma organização sub-regional devidamente mandatados ou por um Estado ACP da região em questão na fase de programação, desde que as operações tenham sido identificadas no PIR.

2 — Os pedidos de financiamento de programas em que participem dois ou mais Estados ACP devem ser apresentados:

a) Por, pelo menos, três órgãos ou organizações regionais mandatados pertencentes a diferentes regiões geográficas, ou, pelo menos, dois Estados ACP de cada uma dessas três regiões; ou

b) Pelo Conselho de Ministros ACP ou pelo Comité de Embaixadores ACP; ou

c) Por organizações internacionais, tais como a União Africana, cujas operações contribuam para os objectivos da cooperação e da integração regionais, mediante aprovação prévia do Comité de Embaixadores ACP.»

i) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Processos de execução

1 — *(Revogado.)*

2 — *(Revogado.)*

3 — Tendo em conta os objectivos e as características próprias da cooperação regional, incluindo a cooperação intra-ACP, as operações realizadas neste domínio serão, se for caso disso, regidas pelos procedimentos estabelecidos para a cooperação para o financiamento do desenvolvimento.

4 — Em especial e sob reserva dos n.ºs 5 e 6, qualquer programa e projecto regional financiado pelos recursos do Fundo implica a celebração entre a Comissão e uma das entidades referidas no artigo 13.º:

a) De um acordo de financiamento, em conformidade com o artigo 17.º; nesse caso, a entidade em questão designa um Ordenador Regional cujas tarefas correspondem, *mutatis mutandis*, às do Ordenador Nacional;

b) Ou de um contrato de subvenção na acepção do artigo 19.º-A, em função da natureza da acção e quando a entidade em questão, excepto um Estado ACP, for encarregada da realização do programa ou projecto.

5 — Os programas e projectos financiados pelos recursos do Fundo e cujos pedidos de financiamento tenham sido apresentados por organizações internacionais referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º implicam a celebração de um contrato de subvenção.

6 — Os programas e projectos financiados pelos recursos do Fundo e cujos pedidos de financiamento tenham sido apresentados pelo Conselho de Ministros ACP ou pelo Comité de Embaixadores ACP serão executados pelo Secretariado ACP, caso em que será celebrado um acordo de financiamento entre a Comissão e este último, em conformidade com o artigo 17.º ou pela Comissão, em função da natureza da acção.»

j) No capítulo 3, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção: «Instrução e financiamento»;

k) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Identificação, preparação e instrução dos programas e projectos

1 — Os programas e projectos apresentados pelo Estado ACP em causa serão objecto de uma instrução conjunta. O Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento definirá as orientações gerais e os critérios para a instrução dos programas e projectos. Estes programas e projectos são de modo geral plurianuais e podem incluir conjuntos de acções de dimensão limitada num domínio específico.

2 — Os processos dos programas ou projectos preparados e apresentados para financiamento devem conter todas as informações necessárias à instrução dos programas ou projectos ou, no caso de os mesmos não terem sido completamente definidos, fornecer uma descrição sumária que será necessária para a sua instrução.

3 — A instrução dos programas e projectos deverá ter devidamente em conta os condicionamentos nacionais a nível dos recursos humanos e garantir uma estratégia

favorável à promoção desses recursos. Deverá tomar igualmente em consideração as características e os condicionalismos específicos de cada Estado ACP.

4 — Os programas e projectos destinados a ser executados pelos intervenientes não estatais elegíveis em conformidade com o presente Acordo podem ser objecto de uma instrução unicamente pela Comissão e implicar directamente a celebração entre a Comissão e os intervenientes não estatais de contratos de subvenção na acepção do artigo 19.º-A. Esta instrução deve cumprir o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º no que diz respeito aos tipos de intervenientes, à sua elegibilidade e ao tipo de acção a apoiar. A Comissão, por intermédio do chefe de delegação, informa o Ordenador Nacional das subvenções assim concedidas.»

l) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Proposta e decisão de financiamento

1 — As conclusões da instrução serão resumidas numa proposta de financiamento cuja versão final é elaborada pela Comissão, em estreita colaboração com o Estado ACP em questão.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — A Comissão, em nome da Comunidade, comunicará a sua decisão de financiamento ao Estado ACP em questão no prazo de 90 dias a contar da data de elaboração da versão final da proposta de financiamento.

5 — Sempre que a proposta de financiamento não seja adoptada pela Comissão em nome da Comunidade, o Estado ACP em causa será imediatamente informado dos motivos dessa decisão. Nesse caso, os representantes do Estado ACP em questão podem, num prazo de 60 dias, solicitar:

a) Que a questão seja submetida à apreciação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento instituído no âmbito do presente Acordo; ou

b) Que sejam ouvidos pelos representantes da Comunidade.

6 — Na sequência dessa audiência, a Comissão em nome da Comunidade tomará uma decisão definitiva de adopção ou de rejeição da proposta de financiamento. Antes de a decisão ser tomada, o Estado ACP em causa pode comunicar quaisquer dados que lhe pareça necessários para completar as informações de que a Comissão dispõe.»

m) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Acordo de financiamento

1 — Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os programas ou projectos financiados através dos recursos do Fundo implicam a celebração de um acordo de financiamento entre a Comissão e o Estado ACP em questão.

2 — O acordo de financiamento será elaborado entre a Comissão e o Estado ACP em questão no prazo de

60 dias a contar da decisão da Comissão em nome da Comunidade. O acordo de financiamento deve:

a) Especificar, nomeadamente, a contribuição financeira da Comunidade, as regras e condições de financiamento, bem como as disposições gerais e específicas relativas ao programa ou projecto em causa;

b) Prever as dotações apropriadas para cobrir os aumentos de custos e as despesas imprevistas.

3 — Qualquer saldo existente no encerramento das contas dos programas e projectos reverterá em favor do Estado ou dos Estados ACP em questão.»

n) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Ultrapassagem dos custos

1 — Quando se verifique a existência de um risco de ultrapassagem do financiamento disponível a título do acordo de financiamento, o Ordenador Nacional notificará a Comissão desse facto, solicitando o seu acordo prévio sobre as medidas que tenciona tomar para cobrir essa ultrapassagem dos custos, quer reduzindo a dimensão do programa ou projecto quer utilizando recursos nacionais ou outros recursos não comunitários.

2 — Se não for possível reduzir a dimensão do programa ou projecto ou cobrir com outros recursos a ultrapassagem dos custos, a Comissão, agindo em nome da Comunidade, poderá, mediante pedido fundamentado do Ordenador Nacional, tornar uma decisão de financiamento suplementar a partir dos recursos do programa indicativo.»

o) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Financiamento retroactivo

1 — A fim de assegurar um arranque rápido dos projectos e evitar atrasos ou interrupções entre projectos sequenciais, os Estados ACP podem, uma vez concluída a instrução do projecto e antes de a decisão de financiamento ser tomada pré-financiar actividades relacionadas com o arranque dos programas e com trabalho preliminar e sazonal, encomendas de equipamento com prazos de entrega bastante demorados, bem como certas operações em curso. Estas despesas deverão respeitar os procedimentos previstas no presente Acordo.

2 — As despesas a que se refere o n.º 1 devem ser mencionadas na proposta de financiamento e não prejudicam a decisão de financiamento da Comissão em nome da Comunidade.

3 — As despesas efectuadas pelo Estado ACP ao abrigo do presente artigo devem ser financiadas retroactivamente no âmbito do programa ou projecto, após a assinatura do acordo de financiamento.»

p) No capítulo 4, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção: «Execução»;

q) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 19.º-A

Regras de execução

1 — Quando a execução financeira for da responsabilidade da Comissão, a execução de programas e projectos financiados pelos recursos do Fundo efectua-se essencialmente pelos seguintes meios:

- a) Adjudicação de contratos;
- b) Concessão de subvenções;
- c) Execução por administração directa;
- d) Pagamentos directos no contexto dos apoios orçamentais, dos apoios aos programas sectoriais, dos apoios à diminuição do peso da dívida, bem como dos apoios em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação.

2 — No contexto do presente anexo, os contratos são a título oneroso, celebrados por escrito, a fim de obter, contra o pagamento de um preço, o fornecimento de bens móveis, a execução de obras ou a prestação de serviços.

3 — No contexto do presente anexo, as subvenções são contribuições financeiras directas concedidas a título de liberalidade a fim de financiar:

- a) Uma acção destinada a promover a realização de um objectivo que se inscreva no quadro do presente Acordo ou de um programa ou projecto adoptado em conformidade com as disposições deste último;
- b) Ou o funcionamento de um organismo que prosiga esse objectivo. As subvenções serão objecto de um contrato escrito.

Artigo 19.º-B

Concurso com ‘cláusula suspensiva’

A fim de assegurar um arranque rápido dos projectos, os Estados ACP podem, em todos os casos devidamente justificados e de acordo com a Comissão, uma vez concluída a instrução do projecto e antes de ser tomada a decisão de financiamento, abrir concursos com uma cláusula suspensiva para todos os tipos de contratos. A presente disposição deverá ser mencionada na proposta de financiamento.»

r) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Elegibilidade

Salvo caso de derrogação concedida em conformidade com o artigo 22.º e sem prejuízo do artigo 26.º:

- 1) A participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções financiados pelos recursos do Fundo está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva dos Estados ACP e dos Estados membros da Comunidade;
- 2) Os fornecimentos e os materiais adquiridos ao abrigo de um contrato financiado pelos recursos do Fundo devem ser todos originários de um Estado elegível na acepção do ponto 1). Neste contexto, a definição do conceito de ‘produtos originários’ será avaliada tomando como referência os acordos internacionais

pertinentes. Afigura-se igualmente adequado considerar como produtos originários da Comunidade os produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

3) A participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções financiados a partir dos recursos do Fundo está aberta às organizações internacionais;

4) Quando o financiamento cobre uma operação executada por intermédio de uma organização internacional, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo do ponto 1), bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo da regulamentação dessa organização, procurando-se que seja assegurada a igualdade de tratamento a todos osadores. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais;

5) Quando o financiamento cobre uma operação executada no âmbito de uma iniciativa regional, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo do ponto 1), bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva de um Estado participante na iniciativa em questão. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais;

6) Quando o financiamento cobre uma operação co-financiada com um Estado terceiro, a participação nos processos de adjudicação de contratos nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo do ponto 1), bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo das regras do referido Estado terceiro. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais.»

s) O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Derrogação

1 — Em casos excepcionais devidamente justificados, podem ser autorizadas a participar nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções financiados pela Comunidade pessoas singulares ou colectivas de países terceiros não elegíveis ao abrigo do artigo 20.º, mediante pedido justificado dos Estados ACP interessados. Os Estados ACP interessados transmitirão em cada caso à Comissão as informações necessárias para que seja tomada uma decisão sobre essas derrogações, prestando especial atenção aos seguintes elementos:

- a) Situação geográfica do Estado ACP em questão;
- b) Competitividade dos empreiteiros, fornecedores e consultores dos Estados membros e dos Estados ACP;
- c) Necessidade de evitar aumentos excessivos do custo de execução do contrato;
- d) Dificuldades de transporte ou atrasos devidos a prazos de entrega ou a outros problemas análogos;
- e) Tecnologia mais apropriada e melhor adaptada às condições locais;
- f) Casos de urgência imperiosa;
- g) Disponibilidade dos produtos e serviços nos mercados em questão.

2 — As regras em matéria de adjudicação de contratos do Banco são aplicáveis aos projectos financiados pela Facilidade de Investimento.»

t) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Execução directa pela administração

1 — No caso de operações por administração directa, os programas e projectos serão executados através de organismos ou serviços públicos ou cone participação pública do Estado ou Estados ACP em questão ou pela pessoa colectiva responsável pela execução da operação.

2 — A Comunidade contribuirá para fazer face às despesas dos serviços em questão fornecendo o equipamento e ou os materiais em falta e ou recursos que lhes permitam admitir o pessoal suplementar necessário, designadamente peritos dos Estados ACP em questão ou de outros Estados ACP. A participação da Comunidade só cobrirá os custos resultantes da adopção de medidas complementares e as despesas temporárias relacionadas com a execução, exclusivamente limitadas às necessidades do programa ou projecto em questão.

3 — Os orçamentos programa relativos à execução das operações por administração directa deverão respeitar as regras comunitárias, os procedimentos e os documentos normalizados definidos pela Comissão, em vigor no momento da aprovação dos orçamentos programa em questão.»

u) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

Preferências

1 — Serão tomadas medidas destinadas a favorecer uma participação tão ampla quanto possível das pessoas singulares e colectivas dos Estados ACP na execução dos contratos financiados pelo Fundo, por forma a permitir uma optimização dos recursos humanos e materiais desses Estados. Para o efeito:

a) No caso dos contratos de obras de valor inferior a EUR 5 000 000, será concedida uma preferência de preço de 10 % aos concorrentes dos Estados ACP, em relação a propostas de qualidade económica, técnica e administrativa equivalente, desde que, pelo menos, um quarto do capital e dos quadros seja originário de um ou mais Estados ACP;

b) No caso dos contratos de fornecimentos, independentemente do seu valor, os concorrentes dos Estados ACP que proponham fornecimentos em que, pelo menos, 50 % do valor contratual seja de origem ACP beneficiarão de uma preferência de preço de 15 % em relação a propostas de qualidade económica, técnica e administrativa equivalente;

c) Relativamente aos contratos de prestação de serviços e em relação a propostas de qualidade económica e técnica equivalente, será dada preferência:

i) Aos peritos, instituições, gabinetes de estudos ou empresas de consultoria dos Estados ACP;

ii) As propostas apresentadas por empresas ACP, quer individualmente, quer em consórcio com parceiros europeus;

iii) Às propostas apresentadas por concorrentes europeus que trabalhem com subcontratantes ou peritos de Estados ACP;

d) Sempre que se preveja o recurso à subcontratação, o concorrente seleccionado dará preferência às pessoas singulares, sociedades e empresas dos Estados ACP capazes de executarem o contrato em condições equivalentes;

e) O Estado ACP podem, no anúncio de concurso, propor aos eventuais concorrentes a assistência de sociedades ou empresas de outros Estados ACP ou de peritos consultores nacionais seleccionados de comum acordo. Esta cooperação pode assumir a forma de uma empresa comum de um subcontrato ou ainda de formação do pessoal em exercício.

2 — Caso se considere que duas propostas são equivalentes segundo os critérios acima enunciados, será dada preferência:

a) A proposta do concorrente de um Estado ACP; ou

b) Se nenhuma das propostas for de um concorrente de um Estado ACP;

i) À proposta que permita a melhor utilização possível dos recursos materiais e humanos dos Estados ACP;

ii) À proposta que ofereça as melhores possibilidades de subcontratação a sociedades, empresas ou pessoas singulares dos Estados ACP; ou

iii) A um consórcio de pessoas singulares, sociedades ou empresas de Estados ACP e da Comunidade.»

v) No capítulo 6, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção: «Agentes responsáveis pela gestão e execução dos recursos do fundo»

w) O artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

Comissão

1 — A Comissão assegura a execução financeira das operações efectuadas a partir dos recursos do Fundo, à excepção da Facilidade de Investimento e das bonificações de juros, segundo as principais modalidades de gestão a seguir indicadas:

a) De forma centralidade;

b) Em regime de gestão descentralizada.

2 — Em geral, a execução financeira dos recursos do Fundo pela Comissão é efectuada em regime de gestão descentralizada.

Nesse caso, os Estados ACP são responsáveis por tarefas de execução, em conformidade com o artigo 35.º

3 — A fim de assegurar a execução financeira dos recursos do Fundo, a Comissão delega poderes de execução nos seus serviços. A Comissão informa os Estados ACP e o Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento dessa delegação.»

x) O artigo 35.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

Ordenador Nacional

1 — O Governo de cada Estado ACP designará um Ordenador Nacional que o representará em todas as operações financiadas a partir dos recursos do Fundo geridos pela Comissão e pelo Banco. O Ordenador Nacional designará um ou mais ordenadores nacionais suplentes que o substituirão caso esteja impedido de exercer esta função e informará a Comissão dessa substituição. Sempre que estejam cumpridas as condições de capacidade institucional e de boa gestão financeira, o Ordenador Nacional pode delegar as suas funções de execução dos programas e projectos em causa na entidade responsável, no interior da administração nacional, devendo nesse caso informar a Comissão das delegações que efectua.

Quando a Comissão tiver conhecimento de problemas no decurso dos procedimentos relativos à gestão dos recursos do Fundo, estabelecerá com o Ordenador Nacional todos os contactos necessários para resolver o problema e adoptará todas as medidas adequadas.

O Ordenador Nacional assumirá unicamente a responsabilidade financeira pelas tarefas de execução que lhe são confiadas.

No âmbito da gestão descentralizada dos recursos do Fundo e sem prejuízo dos poderes complementares que lhe poderão ser confiados pela Comissão, o Ordenador Nacional:

a) É encarregado da coordenação da programação, do acompanhamento regular e dos reexames anuais intercalares e finais da execução da cooperação, bem como da coordenação com osadores;

b) É responsável, em estreita colaboração com a Comissão, pela preparação, apresentação e instrução dos programas e projectos;

c) Prepara os processos dos concursos e, sempre que necessário, os documentos dos convites à apresentação de propostas;

d) Antes da abertura dos concursos e, sempre que necessário, dos convites à apresentação de propostas, apresenta à Comissão para aprovação os processos dos concursos e, se for caso disso, os documentos dos convites à apresentação de propostas;

e) Em estreita colaboração com a Comissão, procede à abertura de concursos, bem como, sempre que necessário, aos convites à apresentação de propostas;

f) Recebe as propostas, tanto no âmbito de concursos, bem como, sempre que necessário, dos convites à apresentação de propostas, e transmite uma cópia das propostas à Comissão; preside à análise das propostas e aprova o seu resultado no prazo de validade das propostas tendo em conta o prazo exigido para a aprovação dos contratos;

g) Convida a Comissão a analisar as propostas apresentadas no âmbito dos concursos e, se necessário, dos convites à apresentação de propostas e comunica os resultados da análise à Comissão para aprovação das propostas de adjudicação dos contratos e de concessão das subvenções;

h) Apresenta os contratos os orçamentos programa à Comissão para aprovação, bem como as respectivas adendas;

i) Assina os contratos e respectivas adendas aprovados pela Comissão;

j) Procede à liquidação e assina as ordens de pagamento das despesas, dentro dos limites dos recursos que lhe são atribuídos;

k) No decurso das operações de execução, toma as medidas de adaptação necessárias para assegurar a correcta execução, do ponto de vista económico e técnico, dos programas e projectos aprovados.

2 — Durante a execução das operações, e sem prejuízo do dever de informar a Comissão, o Ordenador Nacional decidirá sobre:

a) As adaptações e modificações técnicas de pormenor dos programas e projectos, desde que não afectem as soluções técnicas escolhidas e não excedam a reserva para adaptações prevista no acordo de financiamento;

b) As mudanças de implantação dos programas ou projectos com unidades múltiplas, por razões técnicas, económicas ou sociais;

c) A aplicação ou remissão das multas por atraso;

d) Os actos que permitam o levantamento das cauções;

e) As compras no mercado local, independentemente da origem das mercadorias;

f) A utilização de materiais e máquinas de construção não originários dos Estados membros ou dos Estados ACP, sempre que não exista produção de materiais e máquinas comparáveis nos Estados membros ou nos Estados ACP;

g) As subempreitadas;

h) As recepções definitivas, desde que a Comissão assista às recepções provisórias, vise as actas correspondentes e, se necessário, assista às recepções definitivas, nomeadamente nos casos em que a extensão das reservas formuladas aquando da recepção provisória exija correcções importantes;

i) O recrutamento de consultores e outros peritos de assistência técnica.»

y) O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

Chefe de delegação

1 — A Comissão é representada, junto de cada Estado ACP ou de cada grupo regional que o solicite expressamente, por uma delegação sob a autoridade de um chefe de delegação com a aprovação do Estado ou Estados ACP em questão. Serão tomadas medidas adequadas no caso de ser designado um chefe de delegação para um grupo de Estados ACP. O chefe de delegação representa a Comissão em todos os domínios da sua competência e em todas as suas actividades.

2 — O chefe de delegação é o interlocutor privilegiado dos Estados ACP e dos organismos elegíveis para apoio financeiro ao abrigo do presente Acordo. Cooperar e trabalhar em estreita colaboração com o Ordenador Nacional.

3 — O chefe de delegação recebe as instruções e os poderes necessários para facilitar e acelerar todas as operações financiadas no âmbito do Acordo.

4 — O chefe de delegação informa regularmente as autoridades nacionais das actividades comunitárias sus-

ceptíveis de ter um interesse directo para a cooperação entre a Comunidade e os Estados ACP.»

z) O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção.

«Artigo 37.º

Pagamentos

1 — Tendo em vista a realização dos pagamentos nas moedas nacionais dos Estados ACP, podem ser abertas, por e em nome da Comissão, nos Estados ACP, contas na moeda de um dos Estados membros ou em euros, junto de uma instituição financeira nacional, pública ou com participação pública, escolhida de comum acordo pelo Estado ACP e pela Comissão. Esta instituição exercerá as funções de pagador delegado nacional.

2 — Os serviços prestados pelo pagador delegado nacional não são remunerados e os fundos depositados não vencem juros. As contas locais serão reaprovisionadas pela Comunidade na moeda de um dos Estados membros ou em euros, com base numa estimativa das futuras necessidades de tesouraria e com antecedência suficiente para evitar a necessidade de pré-financiamento pelos Estados ACP e atrasos de pagamento.

3 — *(Revogado.)*

4 — Os pagamentos serão executados pela Comissão em conformidade com as regras estabelecidas pela Comunidade e pela Comissão, eventualmente após liquidação e ordem de pagamento das despesas pelo Ordenador Nacional.

5 — *(Revogado.)*

6 — Os processos de liquidação, autorização do pagamento e pagamento das despesas devem ser efectuados no prazo máximo de 90 dias a contar da data de vencimento do pagamento. O Ordenador Nacional dará a ordem de pagamento e notificará-la ao chefe de delegação, o mais tardar 45 dias antes da data de vencimento.

7 — As reclamações relativas a atrasos de pagamento são suportadas pelo Estado ou Estados ACP em questão e pela Comissão através dos seus recursos próprios, proporcionalmente ao atraso por que cada Parte é responsável em conformidade com os procedimentos supra.»

5 — É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO VII

Diálogo político sobre direitos humanos, princípios democráticos e Estado de direito

Artigo 1.º

Objectivos

1 — As consultas previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 96.º têm lugar, excepto em caso de especial urgência, após um diálogo político exaustivo, em conformidade com o previsto no artigo 8.º e no n.º 4 do artigo 9.º do Acordo.

2 — As Partes devem conduzir o diálogo político no espírito do Acordo e ter em conta as orientações relativas ao diálogo político ACP-UE estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

3 — O diálogo político é um processo destinado a contribuir para o reforço das relações ACP-UE e para a realização dos objectivos da parceria.

Artigo 2.º

Intensificação do diálogo político antes do recurso às consultas previstas no artigo 9.º do Acordo

1 — O diálogo político sobre o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito deve ser conduzido em conformidade com o artigo 8.º e o n.º 4 do artigo 9.º do Acordo e de acordo com os parâmetros das normas reconhecidas internacionalmente. No âmbito deste diálogo as Partes podem definir agendas e prioridades comuns.

2 — As Partes podem definir de comum acordo metas ou critérios de referência específicos no que se refere aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de direito de acordo com os parâmetros das normas reconhecidas internacionalmente, tendo em conta as circunstâncias específicas do Estado ACP em questão. Por critérios de referência entende-se os mecanismos que permitem atingir metas através da definição de objectivos intercalares e de calendários de execução.

3 — O diálogo político referido nos n.ºs 1 e 2 têm um carácter sistemático e formal, devendo esgotar todas as opções possíveis antes da realização das consultas previstas no artigo 96.º do Acordo.

4 — Excepto nos casos de especial urgência previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 96.º do Acordo, as consultas ao abrigo deste artigo podem igualmente realizar-se sem serem precedidas de um diálogo político intenso, quando se verifique incumprimento persistente dos compromissos assumidos por uma das Partes no âmbito de um diálogo precedente ou quando a participação no diálogo não seja norteada por boa fé.

5 — O diálogo político previsto no artigo 8.º do Acordo deve ser igualmente utilizado entre as Partes para ajudar os países submetidos a medidas apropriadas, adoptadas em conformidade com o artigo 96.º do Acordo, a normalizarem as relações.

Artigo 3.º

Regras adicionais relativas às consultas previstas no artigo 6.º do Acordo

1 — As Partes devem envidar todos os esforços para incentivar a igualdade a nível da representação durante as consultas realizadas no âmbito do artigo 96.º do Acordo.

2 — As Partes comprometem-se a agir de forma transparente, antes, durante e após as consultas formais, em função das metas e critérios de referência específicos mencionados no n.º 2 do artigo 2.º do presente anexo.

3 — As Partes devem utilizar o período de notificação de 30 dias previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Acordo para se prepararem efectivamente e para procederem a consultas mais aprofundadas tanto no interior do Grupo ACP como entre a Comunidade e os seus Estados membros. Durante o processo de consulta, as Partes deveriam definir calendários flexíveis, reconhecendo no entanto que, em casos de especial urgência, tal como previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 96.º do Acordo e no n.º 4 do artigo 2.º do presente anexo, pode impor-se uma reacção imediata.

4 — As Partes reconhecem o papel do Grupo ACP no diálogo político, efectivado com base em modalidades a determinar pelo referido grupo e a comunicar à Comunidade Europeia e respectivos Estados membros.

5 — As Partes reconhecem a necessidade de consultas estruturadas e permanentes ao abrigo do artigo 96.º do Acordo. O Conselho de Ministros pode definir novas modalidades para o efeito.»

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

El presente Acuerdo queda abierto a la firma en Luxemburgo el 25 de junio de 2005 y, a continuación, del 1 de julio de 2005 al 31 de diciembre de 2005 en la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea, en Bruselas.

Tato dohoda je otevřena k podpisu v Lucemburku dne 25. června 2005 a poté od 1. července 2005 do 31. prosince 2005 v generálním sekretariátu Rady Evropské unie v Bruselu.

Denne aftale er åben for undertegnelse den 25. juni 2005 i Luxembourg og derefter fra den 1. juli 2005 til den 31. december 2005 i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union i Bruxelles.

Dieses Abkommen liegt am 25. Juni 2005 in Luxemburg und danach - vom 1. Juli bis 31. Dezember 2005 beim Generalsekretariat des Rates der Europäischen Union in Brüssel - zur Unterzeichnung auf.

Käsölev kokkulepe on allkirjutamiseks avatud 25. juunil 2005 Luxembourgis ning seejärel 1. juulil 2005 kuni 31. detsembrini 2005 Euroopa Liidu Nõukogu peasekretariaadis Brüsselis.

Η παρούσα συμφωνία κατατίθεται προς υπογραφή στο Λουξεμβούργο στις 25 Ιουνίου 2005 και, στη συνέχεια, από την 1η Ιουλίου 2005 έως τις 31 Δεκεμβρίου 2005, στη Γενική Γραμματεία του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης, στις Βρυξέλλες.

This Agreement shall be open for signature at Luxembourg on 25 June 2005 and thereafter from 1 July to 31 December 2005 at the General Secretariat of the Council of the European Union in Brussels.

Le présent accord est ouvert à la signature à Luxembourg le 25 juin 2005 et ensuite du 1er juillet 2005 au 31 décembre 2005, au Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne, à Bruxelles.

Il presente accordo è aperto alla firma a Lussemburgo il 25 giugno 2005 e successivamente a Bruxelles presso il Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea, dal 1° luglio 2005 al 31 dicembre 2005.

Minētais nolīgums ir pieejams parakstīšanai 2005. gada 25. jūnijā Luksemburgā un pēc tam no 2005. gada 1. jūlija līdz 31. decembrim Briselē, Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretariātā.

Šis susitarimas pateiktas pasirašyti 2005 m. birželio 25 d. Liuksemburge, o paskui, 2005 m. liepos 31 d.–2005 m. gruodžio 31 d., Europos Sąjungos Tarybos generaliniame sekretoriato Briuselyje.

Ez a megállapodás 2005. június 25-én Luxembourgban, majd 2005. július 1. és 2005. december 31. között Brüsszelben, az Európai Unió Tanácsának Főtitkárságán aláírásra nyitva áll.

Dan il-Ftehim huwa miftuh għall-firma fil-Lussemburgu fil-25 ta' Gunju 2005 u wara dan mill-1 ta' Lulju 2005 sal-31 ta' Diċembru 2005, fis-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea, fi Brussel.

Deze overeenkomst staat open voor ondertekening op 25 juni te Luxemburg en vervolgens met ingang van 1 juli tot en met 31 december 2005 bij het secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie in Brussel.

Niniejsza Umowa jest otwarta do podpisu w Luksemburgu, 25 czerwca 2005 r., a następnie od 1 lipca 2005 r. do 31 grudnia 2005 r. w Sekretariacie Generalnym Rady Unii Europejskiej w Brukseli.

O presente Acordo está aberto para assinatura no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005 e, posteriormente, de 1 de Julho de 2005 a 31 de Dezembro de 2005, no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, em Bruxelas.

Táto dohoda je otvorená na podpis 25. júna 2005 v Luxemburgu a potom od 1. júla 2005 do 31. decembra 2005 na Generálnom sekretariáte Rady Európskej únie v Bruseli.

Omenjeni sporazum je na voljo za podpis v Luxembourgu 25. junija 2005 in od 1. julija 2005 do 31. decembra 2005 na generalnem sekretariatu Sveta Evropske unije v Bruslju.

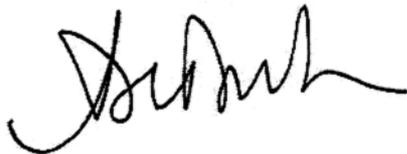
Tämä sopimus voidaan allekirjoittaa Luxemburgissa 25.6.2005 ja sen jälkeen 1.7.2005–31.12.2005 Euroopan unionin pääsihteeristössä Brysselissä.

Detta avtal är öppet för undertecknande i Luxemburg den 25 juni 2005 och sedan från och med den 1 juli till och med den 31 december 2005 vid generalsekretariatet för Europeiska unionens råd i Bryssel.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges:

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:

Für Seine Majestät den König der Belgier:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

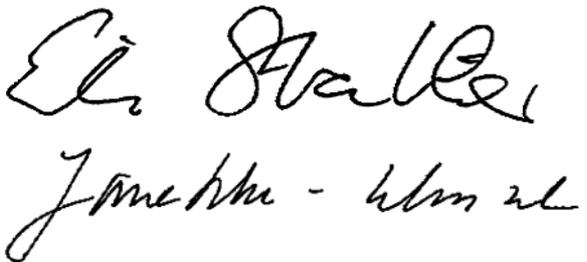
Za prezidenta České republiky:



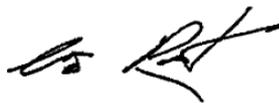
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning:



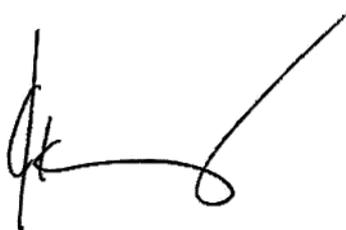
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi Presidenti nimel:



Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por Su Majestad el Rey de España:



Pour le Président de la République française:



Thar ceann Uachtarán na hÉireann:

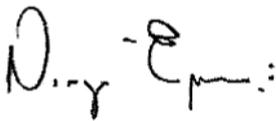
For the President of Ireland:



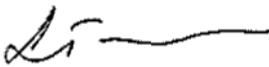
Per il Presidente della Repubblica italiana:



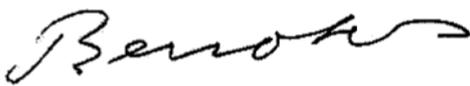
Για τον Πρόεδρο της Κυπριακής Δημοκρατίας:



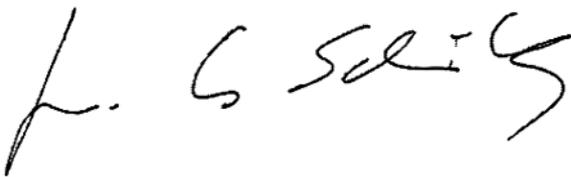
Latvijas Republikas Valsts prezidentes vārdā:



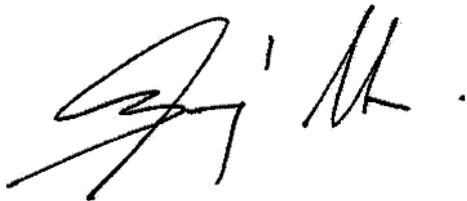
Lietuvos Respublikos Prezidento vardu:



Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:



A Magyar Köztársaság Elnöke részéről:



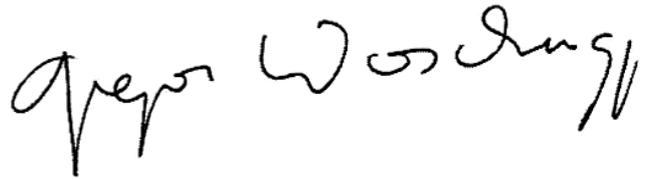
Għall-President ta' Malta:



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:



Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich:



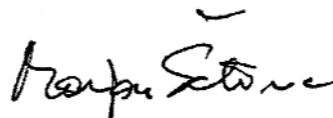
Za Prezydenta Rzeczypospolitej Polskiej:



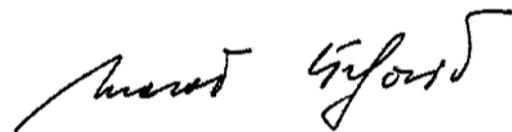
Pelo Presidente da República Portuguesa:



Za predsednika Republike Slovenije:



Za prezidenta Slovenskej republiky:

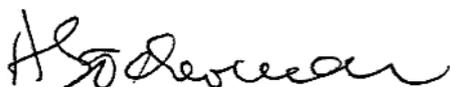


Suomen Tasavallan Presidentin puolesta:

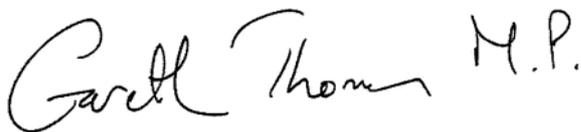
För Republiken Finlands President:



På svenska regeringens vägnar:



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por la Comunidad Europea:

Za Evropské společenství:

For Det Europæiske Fællesskab:

Für die Europäische Gemeinschaft:

Euroopa Ühenduse nimel:

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:

For the European Community:

Pour la Communauté européenne:

Per la Comunità europea:

Eiropas Kopienas vārdā:

Europos bendrijos vārdā:

az Európai Közösség részéről:

Għall-Kumunità Ewropea:

Voor de Europese Gemeenschap:

W imieniu Wspólnoty Europejskiej:

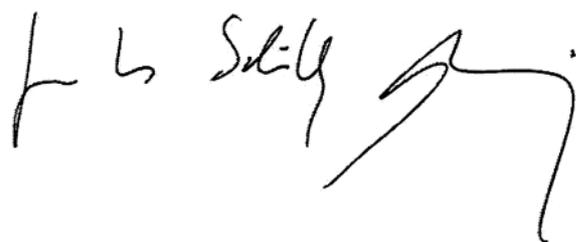
Pela Comunidade Europeia:

Za Európske spoločenstvo:

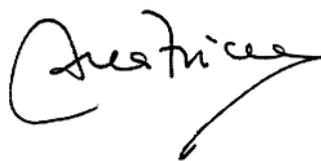
Za Evropsko skupnost:

Euroopan yhteisön puolesta:

På Europeiska gemenskapens vägnar:



Pour le Président de la République d'Angola:



For Her Majesty the Queen of Antigua and Barbuda:



For the Head of State of the Commonwealth of the Bahamas:



For the Head of State of Barbados:



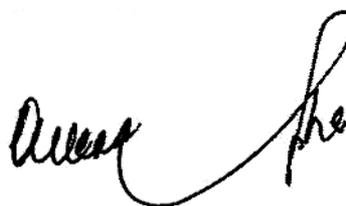
For Her Majesty the Queen of Belize:



Pour le Président de la République du Bénin:



For the President of the Republic of Botswana:



Pour le Président du Burkina Faso:



Pour le Président de la République du Congo:



Pour le Président de la République du Burundi:



For the Government of the Cook Islands:



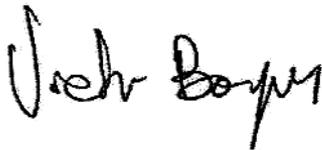
Pour le Président de la République du Cameroun:



Pour le Président de la République de Côte d'Ivoire:



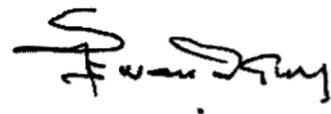
Pour le Président de la République du Cap-Vert:



Pour le Président de la République de Djibouti:



Pour le Présidente de la République Centrafricaine:



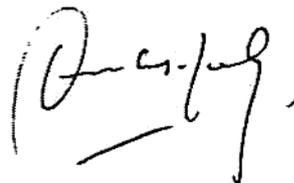
For the Government of the Commonwealth of Dominica:



Pour le Président de la République Fédérale Islamique des Comores:



For the President of the Dominican Republic:



Pour le Président de la République démocratique du Congo:



For the President of the State of Eritrea:



For the President of the Federal Democratic Republic of Ethiopia:



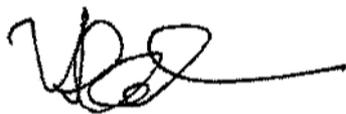
For the President of the Sovereign Democratic Republic of Fiji:



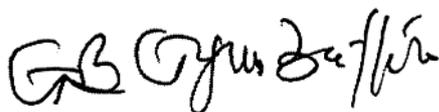
Pour le Président de la République gabonaise:



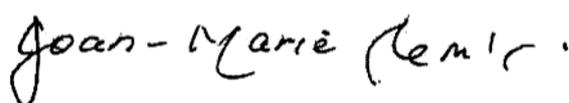
For the President and Head of State of the Republic of The Gambia:



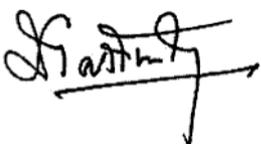
For the President of the Republic of Ghana:



For Her Majesty the Queen of Grenada:



Pour le Président de la République de Guinée:



Pour le Président de la République de Guinée-Bissau:



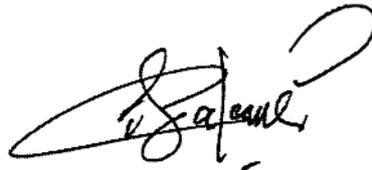
Pour le Président de la République de Guinée équatoriale:



For the President of the Republic of Guyana:



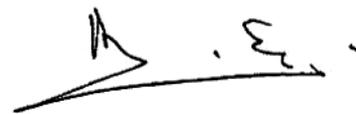
Pour le Président de la République d'Haïti:



For the Head of State of Jamaica:



For the President of the Republic of Kenya:



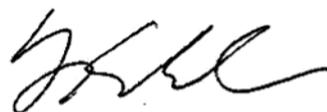
For the President of the Republic of Kiribati:



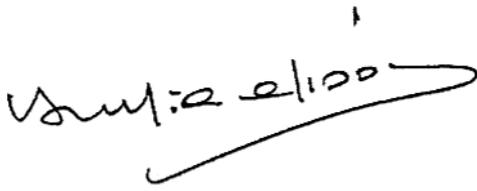
For His Majesty the King of the Kingdom of Lesotho:



For the President of the Republic of Liberia:



Pour le Président de la République de Madagascar:



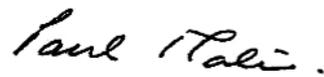
For the President of the Republic of Malawi:



Pour le Président de la République du Mali:



For the Government of the Republic of the Marshall Islands:



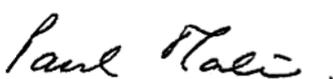
Pour le Président de la République Islamique de Mauritanie:



For the President of the Republic of Mauritius:



For the Government of the Federated States of Micronesia:



Pour le Président de la République du Mozambique:



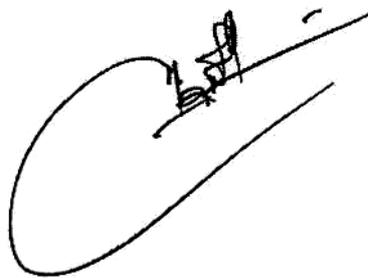
For the President of the Republic of Namibia:



For the Government of the Republic of Nauru:



Pour le Président de la République du Niger:



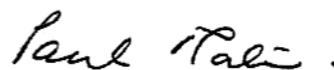
For the President of the Federal Republic of Nigeria:



For the Government of Niue:



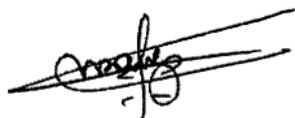
For the Government of the Republic of Palau:



For Her Majesty the Queen of the Independent State of Papua New Guinea:



Pour le Président de la République Rwandaise:



For Her Majesty the Queen of Saint Kitts and Nevis:



For Her Majesty the Queen of Saint Lucia:



For Her Majesty the Queen of Saint Vincent and the Grenadines:



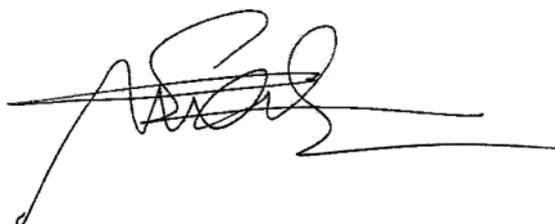
For the Head of State of the independent State of Samoa:



Pour le Président de la République démocratique de São Tomé et Príncipe:



Pour le Président de la République du Sénégal:



Pour le Président de la République des Seychelles:



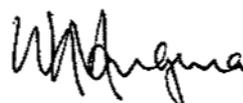
For the President of the Republic of Sierra Leone:



For Her Majesty the Queen of Solomon Islands:



For the President of the Republic of South Africa:



For the President of the Republic of the Sudan:



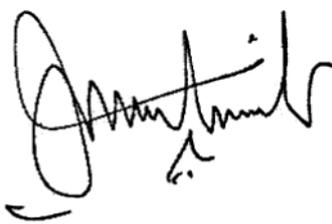
For the President of the Republic of Suriname:



For His Majesty the King of The Kingdom of Swaziland:



For the President of the United Republic of Tanzania:



Pour le Président de la République du Tchad:

For the Government of the Republic of Zimbabwe:

Pour le Président de la République togolaise:

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste:

For His Majesty King Taufa'ahau Tupou IV of Tonga:

El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas y de la Secretaría de los Estados de África, del Caribe y del Pacífico.
Tous precedents textes sont certifiés conformes de l'original déposé dans les archives de la Secrétairerie générale du Conseil à Bruxelles et de la Secrétairerie des États d'Afrique, des Caraïbes et du Pacifique.
Forasildende tekst er en bekræftet gengang af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles og i Sekretariatet for staterne i Afrika, Vestsiden og Stillehavet.
Der vorstehende Texte ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel und beim Sekretariat der Staaten in Afrika, im karibischen Raum und im Pazifischen Ozean hinterlegt ist.
Επισημειώνεται ότι ο προσαρτημένος κείμενος αποτελεί πιστή αντιγραφή του πρωτότυπου που εναρμόνιστο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στο επί της Γραμματείας των Κρατών της Αφρικής, Καραϊβικής και Ειρηνικού.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels and with the Secretariat of the African, Caribbean and Pacific States.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles et du Secrétariat des États d'Afrique, des Caraïbes et du Pacifique.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles e presso il Segretariato degli Stati d'Africa, dei Caraibi e del Pacifico.
Šis teksts ir apliecināta kopija oriģināltekstam, kas deponēta Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē un Afrikas, Karību jūras un Klusā okeāna reģiona valstu Sekretariātā.
Pirms šī teksta iekļaušanas šajā dokumentā tika pārbaudīti oriģināli, deponēti Tarybos ģenerālino sekretariāta arhīvā Briselē un Afrikas, Karību jūras un Ramejo vandenyno valstībių sekretariāta arhīvā.
A fenti szöveg a Brüsszelben, az Európai Unió Tanácsa Főtitkárságának és az Afrikai, Karibi és Csendes-óceáni Államok Titkárságának irattárában leltető helyezett eredeti másolatjának másolata.
Il-text li għi b'hekk kopja vera certifikata ta' l-oriġinali deponat: li-arkivi tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel u tas-Segretarjat ta' l-Istati Afrikani, tal-Karibew u tal-Pacifiku.
De voorgaande tekst is het voor overtuiging gewaarmerkt afschrift van het origineel, onderzocht in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel en bij het Secretariaat van de staten in Afrika, het Caribische gebied en de Stille Oceaan.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną, że zgodną z oryginałem zdeponowanym w archiwach Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli oraz Sekretariatu Państw Afryki, Karaibów i Pacyfiku.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas e do Secretariado dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu uloženého v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli a sekretariátu štátov afrických, karibských a tichomorských oblastí.
Zgodnje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponirana v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju in pri Sekretariatu držav, karibskih in pacifiških držav.
Edellä oleva tekst on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselin olevan neuvoston päättämistien arkistoon ja Afrikan, Karibian ja Tyynenmeren valtioiden päättämistien valtakunta alivertaisesta tekstistä.
Oversikende tekst is en bevestigd afschrift van het original som deponerat i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel och i sekretariatet för staterna i Afrika, Västindien och Stillehavsområdet.

For the President of the Republic of Trinidad and Tobago:

For Her Majesty the Queen of Tuvalu:

For the President of the Republic of Uganda:

For the Government of the Republic of Vanuatu:

For the President of the Republic of Zambia:

- Bruxelles,
- Brussel,
- Bruxelles, om
- Brissel, am
- Brissel, am
- Bruxelles, om
- Bruxelles, le
- Bruxelles, add'
- Brussel
- Bruxelles,
- Brissel, am
- Brussel, li
- Brussel,
- Bruxelles, om
- Brussel
- Brissel,
- Brussel, om
- Brussel, om
- Brussel, om

Acta Final

Os plenipotenciários de:
Sua Majestade o Rei dos Belgas;
O Presidente da República Checa;
Sua Majestade a Rainha da Dinamarca;
O Presidente da República Federal da Alemanha;
O Presidente da República da Estónia;
O Presidente da República Helénica;

Sua Majestade o Rei de Espanha;
 O Presidente da República Francesa;
 O Presidente da Irlanda;
 O Presidente da República Italiana;
 O Presidente da República de Chipre;
 O Presidente da República da Letónia;
 O Presidente da República da Lituânia;
 Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo;
 O Presidente da República da Hungria;
 O Presidente de Malta;
 Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos;
 O Presidente Federal da República da Áustria;
 O Presidente da República da Polónia;
 O Presidente da República Portuguesa;
 O Presidente da República da Eslovénia;
 O Presidente da República da Eslováquia;
 O Presidente da República da Finlândia;
 O Governo do Reino da Suécia;
 Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designada «Comunidade», sendo os Estados membros da Comunidade a seguir designados «Estados membros», e a Comunidade Europeia, por um lado, e os plenipotenciários de:

O Presidente da República de Angola;
 Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda;
 O Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas;
 O Chefe de Estado de Barbados;
 Sua Majestade a Rainha de Belize;
 O Presidente da República do Benim;
 O Presidente da República do Botsuana;
 O Presidente do Burquina Faso;
 O Presidente da República do Burundi;
 O Presidente da República dos Camarões;
 O Presidente da República de Cabo Verde;
 O Presidente da República Centro-Africana;
 O Presidente da República Federal Islâmica das Comores;
 O Presidente da República Democrática do Congo;
 O Presidente da República do Congo;
 O Governo das Ilhas Cook;
 O Presidente da República de Côte d'Ivoire;
 O Presidente da República de Jibuti;
 O Governo da Commonwealth da Domínicana;
 O Presidente da República Dominicana;
 O Presidente do Estado da Eritreia;
 O Presidente da República Federal Democrática da Etiópia;
 O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji;
 O Presidente da República Gabonesa;
 O Presidente e Chefe de Estado da República da Gâmbia;
 O Presidente da República do Gana;
 Sua Majestade a Rainha de Granada;
 O Presidente da República da Guiné;
 O Presidente da República da Guiné-Bissau;
 O Presidente da República da Guiné Equatorial;
 O Presidente da República da Guiana;
 O Presidente da República do Haiti;
 O Chefe de Estado da Jamaica;
 O Presidente da República do Quênia;
 O Presidente da República de Quiribati;

Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto;
 O Presidente da República da Libéria;
 O Presidente da República de Madagascar;
 O Presidente da República do Malauí;
 O Presidente da República do Mali;
 O Governo das Ilhas Marshall;
 O Presidente da República Islâmica da Mauritânia;
 O Presidente da República da Maurícia;
 O Governo dos Estados Federados da Micronésia;
 O Presidente da República de Moçambique;
 O Presidente da República da Namíbia;
 Governo da República de Nauru;
 O Presidente da República do Níger;
 O Chefe de Estado da República Federal da Nigéria;
 O Governo de Niue;
 O Governo da República de Palau;
 Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia-Nova Guiné;
 O Presidente da República Ruandesa;
 Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis;
 Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia;
 Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas;
 O Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa;
 O Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 O Presidente da República do Senegal;
 O Presidente da República das Seicheles;
 O Presidente da República da Serra Leoa;
 Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão;
 O Presidente da República da África do Sul;
 O Presidente da República do Sudão;
 O Presidente da República do Suriname;
 Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia;
 O Presidente da República Unida da Tanzânia;
 O Presidente da República do Chade;
 O Governo da República Democrática de Timor-Leste;
 O Presidente da República Togolesa;
 Sua Majestade o Rei Taufa'Ahau Tupou IV de Tonga;
 O Presidente da República da Trindade e Tobago;
 Sua Majestade a Rainha de Tuvalu;
 O Presidente da República do Uganda;
 O Governo da República de Vanuatu;
 O Presidente da República da Zâmbia;
 O Governo da República do Zimbabué;

cujos Estados são a seguir designados «Estados ACP», por outro lado, reunidos no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005, para a assinatura do Acordo Que Altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000, no momento de assinar o presente Acordo, aprovaram as declarações seguintes, que acompanham a presente Acta Final:

Declaração I — Declaração comum relativa ao artigo 8.º do Acordo de Cotonu;

Declaração II — Declaração comum relativa ao artigo 68.º do Acordo de Cotonu;

Declaração III — Declaração comum relativa ao anexo I-A;

Declaração IV — Declaração comum relativa ao n.º 5 do artigo 3.º do anexo IV;

Declaração V — Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º do anexo IV;

Declaração VI — Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 12.º do anexo IV;

Declaração VII — Declaração comum relativa ao artigo 13.º do anexo IV;

Declaração VIII — Declaração comum relativa ao artigo 19.º-A do anexo IV;

Declaração IX — Declaração comum relativa ao n.º 3 do artigo 24.º do anexo IV;

Declaração X — Declaração comum relativa ao artigo 2.º do anexo VII;

Declaração XI — Declaração da Comunidade relativa ao artigo 4.º e ao n.º 2 do 58.º do Acordo de Cotonu;

Declaração XII — Declaração da Comunidade relativa ao artigo 11.º-A do Acordo de Cotonu;

Declaração XIII — Declaração da Comunidade relativa ao n.º 2 do artigo 11.º-B do Acordo de Cotonu;

Declaração XIX — Declaração da Comunidade relativa aos artigos 28.º, 25.º, 30.º e 58.º do Acordo de Cotonu e ao artigo 6.º do anexo IV;

Declaração XV — Declaração da União Europeia relativa ao anexo I-A;

Declaração XVI — Declaração da Comunidade relativa ao n.º 3 do artigo 4.º, ao n.º 7 do artigo 5.º, aos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º e ao n.º 2 do artigo 17.º do anexo IV;

Declaração XVII — Declaração da Comunidade relativa ao n.º 5 do artigo 4.º do anexo IV;

Declaração XVIII — Declaração da Comunidade relativa ao artigo 20.º do anexo IV;

Declaração XIX — Declaração da Comunidade relativa aos artigos 34.º, 35.º e 36.º do anexo IV;

Declaração XX — Declaração da Comunidade relativa ao artigo 1.º do anexo VII.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta.

El presente Acuerdo queda abierto a la firma en Luxemburgo el 25 de junio de 2005 y, a continuación, del 1 de julio de 2005 al 31 de diciembre de 2005 en la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea, en Bruselas.

Tato dohoda je otvorena k podpisu v Lucemburku dne 25. června 2005 a poté od 1. července 2005 do 31. prosince 2005 v generálním sekretariátu Rady Evropské unie v Bruselu.

Denne aftale er åben for undertegnelse den 25. juni 2005 i Luxembourg og derefter fra den 1. juli 2005 til den 31. december 2005 i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union i Bruxelles.

Dieses Abkommen liegt am 25. Juni 2005 in Luxemburg und danach – vom 1. Juli bis 31. Dezember 2005 beim Generalsekretariat des Rates der Europäischen Union in Brüssel – zur Unterzeichnung auf.

Kätesolev kokkulepe on allakirjutamiseks avatud 25. juunil 2005 Luxembourgis ning seejärel 1. juulil 2005 kuni 31. detsembrini 2005 Euroopa Liidu Nõukogu peasekretariaadis Brüsselis.

Η παρούσα συμφωνία κατατίθεται προς υπογραφή στο Λουξεμβούργο στις 25 Ιουνίου 2005 και, στη συνέχεια, από την 1η Ιουλίου 2005 έως τις 31 Δεκεμβρίου 2005, στη Γενική Γραμματεία του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης, στις Βρυξέλλες.

This Agreement shall be open for signature at Luxembourg on 25 June 2005 and thereafter from 1 July to 31 December 2005 at the General Secretariat of the Council of the European Union in Brussels.

Le présent accord est ouvert à la signature à Luxembourg le 25 juin 2005 et ensuite du 1er juillet 2005 au 31 décembre 2005, au Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne, à Bruxelles.

Il presente accordo è aperto alla firma a Lussemburgo il 25 giugno 2005 e successivamente a Bruxelles presso il Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea, dal 1º luglio 2005 al 31 dicembre 2005.

Minėtasis nolīgums ir pieejams parakstīšanai 2005. gada 25. jūnijā Luksemburgā un pēc tam no 2005. gada 1. jūlija līdz 31. decembrim Briselē, Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretariātā.

Sis susitarimas pateiktas pasirašyti 2005 m. birželio 25 d. Liuksemburge, o paskui, 2005 m. liepos 31 d.–2005 m. gruodžio 31 d., Europos Sąjungos Tarybos generaliniame sekretoriato Briuselyje.

Ez a megállapodás 2005. június 25-én Luxembourgban, majd 2005. július 1. és 2005. december 31. között Brüsszelben, az Európai Unió Tanácsának Főtitkárságán aláírásra nyitva áll.

Dan il-Ftehim huwa miftuh għall-firma fil-Lussemburgu fil-25 ta' Gunju 2005 u wara dan mill-1 ta' Lulju 2005 sal-31 ta' Dicembru 2005, fis-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea, fi Brussel.

Deze overeenkomst staat open voor ondertekening op 25 juni te Luxemburg en vervolgens met ingang van 1 juli tot en met 31 december 2005 bij het secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie in Brussel.

Niniejsza Umowa jest otwarta do podpisu w Luksemburgu, 25 czerwca 2005 r., a następnie od 1 lipca 2005 r. do 31 grudnia 2005 r. w Sekretariacie Generalnym Rady Unii Europejskiej w Brukseli.

O presente Acordo está aberto para assinatura no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005 e, posteriormente, de 1 de Julho de 2005 a 31 de Dezembro de 2005, no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, em Bruxelas.

Táto dohoda je otvorená na podpis 25. júna 2005 v Luxemburgu a potom od 1. júla 2005 do 31. decembra 2005 na Generálnom sekretariáte Rady Európskej unie v Bruseli.

Omenjeni sporazum je na voljo za podpis v Luxemburgu 25. junija 2005 in od 1. julija 2005 do 31. decembra 2005 na generalnem sekretariatu Sveta Evropske unije v Bruslju.

Tämä sopimus voidaan allekirjoittaa Luxemburgissa 25.6.2005 ja sen jälkeen 1.7.2005–31.12.2005 Euroopan unionin pääsihteeristössä Brysselissä.

Detta avtal är öppet för undertecknande i Luxemburg den 25 juni 2005 och sedan från och med den 1 juli till och med den 31 december 2005 vid generalsekretariatet för Europeiska unionens råd i Bryssel.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges:

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:

Für Seine Majestät den König der Belgier:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

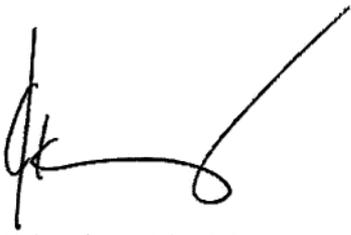
Za prezidenta České republiky:

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning:

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi Presidenti nimel:

Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por Su Majestad el Rey de España:



Pour le Président de la République française:

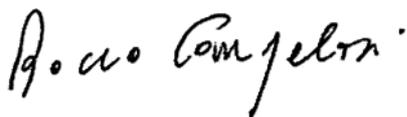


Thar ceann Uachtarán na hÉireann:

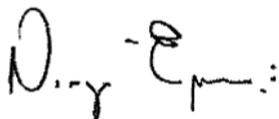
For the President of Ireland:



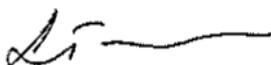
Per il Presidente della Repubblica italiana:



Για τον Πρόεδρο της Κυπριακής Δημοκρατίας:



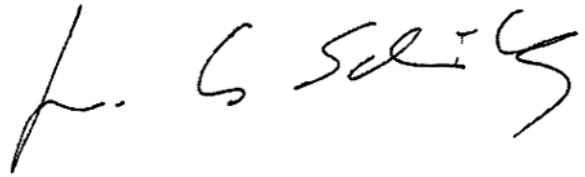
Latvijas Republikas Valsts prezidentes vārdā:



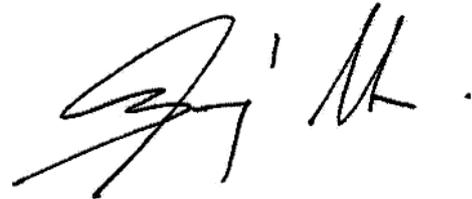
Lietuvos Respublikos Prezidento vardu:



Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:



A Magyar Köztársaság Elnöke részéről:



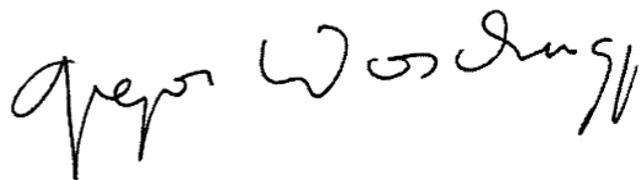
Għall-President ta' Malta:



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:



Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich:



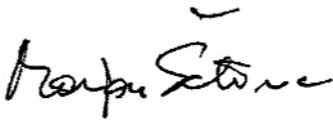
Za Prezydenta Rzeczypospolitej Polskiej:



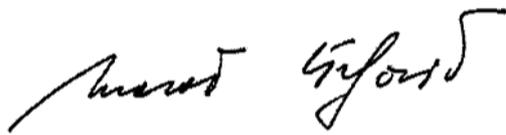
Pelo Presidente da República Portuguesa:



Za predsednika Republike Slovenije:



Za prezidenta Slovenskej republiky:

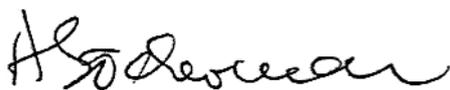


Suomen Tasavallan Presidentin puolesta:

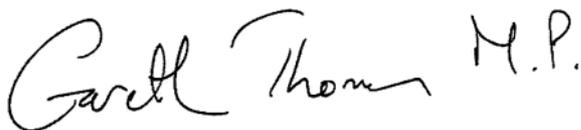
För Republiken Finlands President:



På svenska regeringens vägnar:



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por la Comunidad Europea:

Za Evropské společenství:

For Det Europæiske Fællesskab:

Für die Europäische Gemeinschaft:

Euroopa Ühenduse nimel:

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:

For the European Community:

Pour la Communauté européenne:

Per la Comunità europea:

Eiropas Kopienas vārdā:

Europos bendrijos vārdā:

az Európai Közösség részéről:

Għall-Kumunità Ewropea:

Voor de Europese Gemeenschap:

W imieniu Wspólnoty Europejskiej:

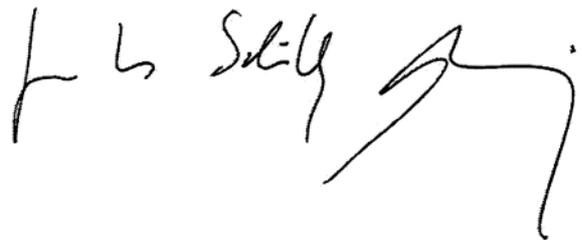
Pela Comunidade Europeia:

Za Európske spoločenstvo:

Za Evropsko skupnost:

Euroopan yhteisön puolesta:

På Europeiska gemenskapens vägnar:



Pour le Président de la République d'Angola:



For Her Majesty the Queen of Antigua and Barbuda:



For the Head of State of the Commonwealth of the Bahamas:



For the Head of State of Barbados:



For Her Majesty the Queen of Belize:



Pour le Président de la République du Bénin:



For the President of the Republic of Botswana:



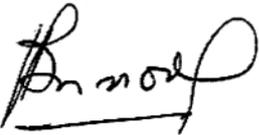
Pour le Président du Burkina Faso:



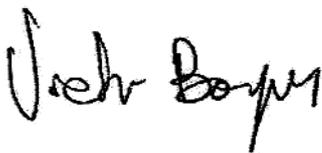
Pour le Président de la République du Burundi:



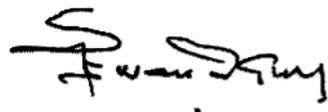
Pour le Président de la République du Cameroun:



Pour le Président de la République du Cap-Vert:



Pour le Présidente de la République Centrafricaine:



Pour le Président de la République Fédérale Islamique des Comores:



Pour le Président de la République démocratique du Congo:



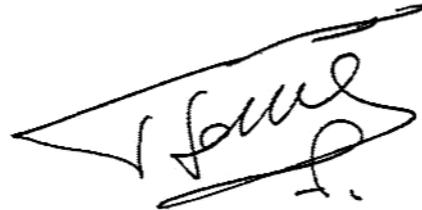
Pour le Président de la République du Congo:



For the Government of the Cook Islands:



Pour le Président de la République de Côte d'Ivoire:



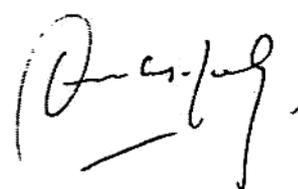
Pour le Président de la République de Djibouti:



For the Government of the Commonwealth of Dominica:



For the President of the Dominican Republic:



For the President of the State of Eritrea:



For the President of the Federal Democratic Republic of Ethiopia:



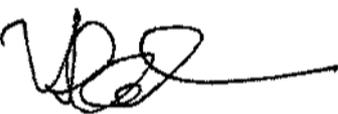
For the President of the Sovereign Democratic Republic of Fiji:



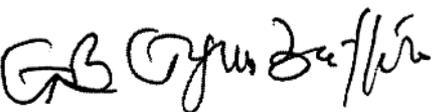
Pour le Président de la République gabonaise:



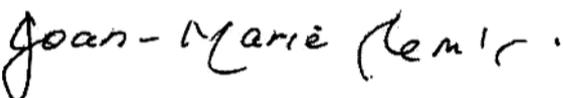
For the President and Head of State of the Republic of The Gambia:



For the President of the Republic of Ghana:



For Her Majesty the Queen of Grenada:



Pour le Président de la République de Guinée:



Pour le Président de la République de Guinée-Bissau:



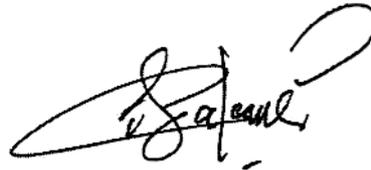
Pour le Président de la République de Guinée équatoriale:



For the President of the Republic of Guyana:



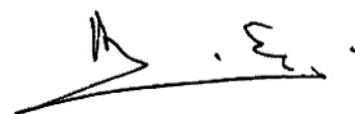
Pour le Président de la République d'Haïti:



For the Head of State of Jamaica:



For the President of the Republic of Kenya:



For the President of the Republic of Kiribati:



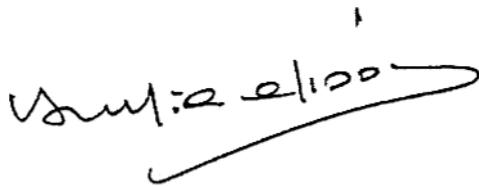
For His Majesty the King of the Kingdom of Lesotho:



For the President of the Republic of Liberia:



Pour le Président de la République de Madagascar:



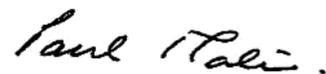
For the President of the Republic of Malawi:



Pour le Président de la République du Mali:



For the Government of the Republic of the Marshall Islands:



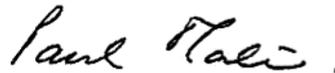
Pour le Président de la République Islamique de Mauritanie:



For the President of the Republic of Mauritius:



For the Government of the Federated States of Micronesia:



Pour le Président de la République du Mozambique:



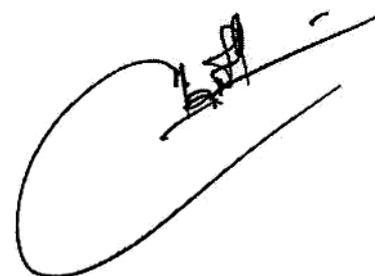
For the President of the Republic of Namibia:



For the Government of the Republic of Nauru:



Pour le Président de la République du Niger:



For the President of the Federal Republic of Nigeria:



For the Government of Niue:



For the Government of the Republic of Palau:

Paul Tael

For Her Majesty the Queen of the Independent State of Papua New Guinea:

R. Mambri

Pour le Président de la République Rwandaise:

Paul Kagame

For Her Majesty the Queen of Saint Kitts and Nevis:

Timothy Harris

For Her Majesty the Queen of Saint Lucia:

Alfred Bultman

For Her Majesty the Queen of Saint Vincent and the Grenadines:

Alfred Bultman

For the Head of State of the independent State of Samoa:

Taitiaki Mafuola

Pour le Président de la République démocratique de São Tomé et Príncipe:

Fransisco Balsemão

Pour le Président de la République du Sénégal:

Abdoul Wadey

Pour le Président de la République des Seychelles:

Jacques Chiriac

For the President of the Republic of Sierra Leone:

Albertus B. S. Bangura

For Her Majesty the Queen of Solomon Islands:

Alfred Bultman

For the President of the Republic of South Africa:

Margareta

For the President of the Republic of the Sudan:

El Hassan

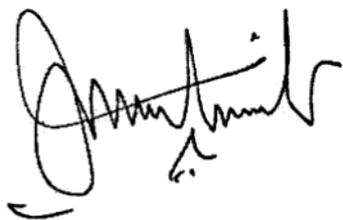
For the President of the Republic of Suriname:

Alfred Bultman

For His Majesty the King of The Kingdom of Swaziland:

Alfred Bultman

For the President of the United Republic of Tanzania:



For the Government of the Republic of Vanuatu:



Pour le Président de la République du Tchad:



For the President of the Republic of Zambia:



Pour le Président de la République togolaise:



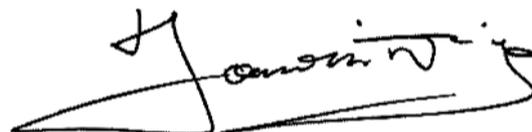
For the Government of the Republic of Zimbabwe:



For His Majesty King Taufa'ahau Tupou IV of Tonga:



Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste:



For the President of the Republic of Trinidad and Tobago:



Declaração I

Declaração comum relativa ao artigo 8.º do Acordo de Cotonu

No que diz respeito ao diálogo aos níveis nacional e regional, para efeitos do artigo 8.º do Acordo de Cotonu, entende-se por «Grupo ACP» a Troika do Comité de Embaixadores ACP e o Presidente do Subcomité ACP para os Assuntos Políticos, Sociais, Humanitários e Culturais; entende-se por «Assembleia Parlamentar Paritária» os co-Presidentes da Assembleia Parlamentar Paritária ou os seus representantes designados.

For Her Majesty the Queen of Tuvalu:



Declaração II

Declaração comum relativa ao artigo 68.º do Acordo de Cotonu

O Conselho de Ministros ACP-CE examinará, em aplicação das disposições do artigo 100.º do Acordo de Cotonu, as propostas da Parte ACP relativa ao anexo II daquele Acordo quanto às flutuações a curto prazo das receitas de exportação (FLEX).

For the President of the Republic of Uganda:



Declaração III**Declaração comum relativa ao anexo I-A**

Caso o Acordo que altera o Acordo de Cotonu não entre em vigor até 1 de Janeiro de 2008, a cooperação será financiada pelos saldos do 9.º FED e de anteriores FED.

Declaração IV**Declaração comum relativa ao n.º 5 do artigo 3.º do anexo IV**

Para efeitos do n.º 5 do artigo 3.º do anexo IV, as «necessidades especiais» referem-se às necessidades que resultam de circunstâncias excepcionais e ou imprevistas, tais como as situações de pós-crise; os «resultados excepcionais» referem-se a uma situação na qual, à parte o reexame intercalar e final, a dotação por país está integralmente autorizada e pode ser absorvido um financiamento adicional do programa indicativo nacional com base em políticas eficazes de redução da pobreza e de uma boa gestão financeira.

Declaração V**Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º do anexo IV**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 9.º do anexo IV as «novas necessidades» referem-se às necessidades que resultam de circunstâncias excepcionais ou imprevistas, tais como as situações de pós-crise; os «resultados excepcionais» referem-se a uma situação na qual, à parte o reexame intercalar e final, a dotação regional está integralmente autorizada e pode ser absorvido um financiamento adicional do programa indicativo nacional com base em políticas eficazes de integração regional e numa boa gestão financeira.

Declaração VI**Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 12.º do anexo IV**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 12.º do anexo IV, as «novas necessidades» referem-se às necessidades que podem resultar de circunstâncias excepcionais e ou imprevistas, tais como novos compromissos assumidos no quadro das iniciativas internacionais ou a necessidade de fazer face a desafios comuns aos países ACP.

Declaração VIII**Declaração comum relativa ao artigo 13.º do anexo IV**

Em virtude da situação geográfica especial das regiões das Caraíbas e do Pacífico, o Conselho de Ministros ACP ou o Comité de Embaixadores ACP pode, por derrogação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do anexo IV, apresentar um pedido de financiamento específico respeitante a uma ou outra dessas regiões.

Declaração VIII**Declaração comum relativa ao artigo 19.º-A do anexo IV**

O Conselho de Ministros examinará, em aplicação das disposições do artigo 100.º do Acordo de Cotonu, os textos do anexo IV relativo à adjudicação e execução de contratos, tendo em vista a sua adopção antes da entrada em vigor do Acordo que altera o Acordo de Cotonu.

Declaração IX**Declaração comum relativa ao n.º 3 do artigo 24.º do anexo IV**

Os Estados ACP serão consultados, *a priori*, sobre qualquer modificação das regras comunitárias referidas no n.º 3 do artigo 24.º do anexo IV.

Declaração X**Declaração comum relativa ao artigo 2.º do anexo VII**

Por normas reconhecidas internacionalmente entende-se as dos instrumentos mencionados no preâmbulo do Acordo de Cotonu.

Declaração XI**Declaração da comunidade relativa ao artigo 4.º e ao n.º 2 do artigo 58.º do Acordo de Cotonu**

Para efeitos do artigo 4.º e ao n.º 2 do artigo 58.º, entende-se que os termos «autoridades locais descentralizadas» abrangem todos os níveis de descentralização, incluindo as autarquias locais (*collectivités locales*).

Declaração XII**Declaração da comunidade relativa ao artigo 11.º-A do Acordo de Cotonu**

A assistência financeira e técnica no domínio da cooperação na luta contra o terrorismo será financiada por recursos que não os destinados ao financiamento da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE.

Declaração XIII**Declaração da comunidade relativa ao n.º 2 do artigo 11.º-B do Acordo de Cotonu**

Entende-se que as medidas previstas no n.º 2 do artigo 11.º-B do Acordo de Cotonu serão adoptadas de acordo com um calendário adequado que tenha em conta os condicionamentos específicos de cada país.

Declaração XIV**Declaração da comunidade relativa aos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 58.º do Acordo de Cotonu e ao artigo 6.º do anexo IV**

A execução das disposições relativas à cooperação regional quando estejam em causa países não ACP depende da execução de disposições equivalentes no âmbito dos instrumentos financeiros comunitários relativos à cooperação com outros países e regiões do mundo. A Comunidade informará o Grupo ACP da entrada em vigor dessas disposições equivalentes.

Declaração XV**Declaração da União Europeia relativa ao anexo I-A**

1 — A União Europeia compromete-se a propor, na primeira oportunidade, se possível até Setembro de 2005, um montante exacto para o quadro financeiro plurianual de cooperação e respectivo período de aplicação, no âmbito da revista do Acordo que altera o Acordo de Cotonu.

2 — O esforço mínimo de ajuda referido no n.º 2 do anexo I-A é garantido, sem prejuízo da elegibilidade dos países ACP para recursos adicionais ao abrigo de outros instrumentos financeiros já existentes ou que possam vir a ser criados para apoiar acções, designadamente nas áreas da ajuda humanitária de emergência, segurança alimentar, doenças associadas à pobreza, apoio à implementação dos Acordos de Parceria Económica, apoio às medidas previstas na sequência da reforma do mercado do açúcar e no âmbito da paz e estabilidade.

3 — Sendo necessário, o prazo para a autorização das dotações do 9.º FED, fixado para 31 de Dezembro de 2007, poderá ser revisto.

Declaração XVI

Declaração da comunidade relativa ao n.º 3 do artigo 4.º, ao n.º 7 do artigo 5.º, aos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º e ao n.º 2 do artigo 17.º do anexo IV

Estas disposições não prejudicam a função desempenhada pelos Estados membros no processo de tomada de decisões.

Declaração XVII

Declaração da comunidade relativa ao n.º 5 do artigo 4.º do anexo IV

O n.º 5 do artigo 4.º do anexo IV e o regresso aos procedimentos de gestão normais serão objecto de execução por via de decisão do Conselho com base numa proposta da Comissão. Esta decisão será devidamente notificada ao Grupo ACP.

Declaração XVIII

Declaração da comunidade relativa ao artigo 20.º do anexo IV

Ao artigo 20.º do anexo IV será dada execução em conformidade com o princípio da reciprocidade com os outros doadores.

Declaração XIX

Declaração da comunidade relativa aos artigos 34.º, 35.º e 36.º do anexo IV

As responsabilidades pormenorizadas respectivas dos agentes encarregados da gestão e execução dos recursos do Fundo são objecto de um manual dos procedimentos, relativamente ao qual serão consultados os Estados ACP, em conformidade com o artigo 12.º do Acordo de Cotonu. O manual será posto à disposição dos Estados ACP logo que entrar em vigor o Acordo que altera o Acordo de Cotonu. Qualquer alteração a esse manual será objecto do mesmo procedimento.

Declaração

Declaração da comunidade relativa ao artigo do anexo VII

No que respeita às regras estabelecidas no artigo 3.º do anexo VII, a posição a adoptar pelo Conselho da União Europeia no âmbito do Conselho de Ministros terá por base uma proposta da Comissão.

El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas y de la Secretaría de los Estados de África, del Caribe y del Pacífico.
Text uvedeny vyše je overeným kópiou podľa originalu uloženého v archíve Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli a v Sekretariáte afrických, karibských a tichomorských štátov.
Forordende tekst er en bekræftet genskab af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles og i Sekretariatet for staterne i Afrika, Västindien og Stillehavet.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel und beim Sekretariat der Staaten in Afrika, im karibischen Raum und im Pazifischen Ozean hinterlegt ist.
Belcev tekst je overenost kópiou originala, mis on arhivirano v arhivu opštega sekretariata v Bruslju in pri sekretariatu afriških, karibskih in pacifiških držav.
To overordede skjedene elvne kopier, overtrykkede av autorisasjon av oppsett med, forordende, Tjenestegjeterne, og Sekretariatet for Staterne i Afrika, Västindien og Stillehavet.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels and with the Secretariat of the African, Caribbean and Pacific States.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles et du Secrétariat des États d'Afrique, des Caraïbes et du Pacifique.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles e presso il Segretariato degli Stati d'Africa, dei Caraibi e del Pacifico.
Sia akta ir apibūdinata kopija originala dokumenta, kas deponēta Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē un Afrīkai, Karību jūras un Klusās okeāna reģiona valstu Sekretariātā.
Pirmāsa lēmējais teksts ir parvairinta tīkrs originala, deponēta Tarybos ģenerālīo sekretariato archyvuose Brukselje ir Afrīkai, Karību jūras ir Ramiojo vandenyno valstybių sekretariato kopija.
A feni savaiva e Britanien, az Europai Uniao Tanácsa Titkárságának és az Afrikai, Karibi és Csendes-óceáni Államok Titkárságának irattárolás helyett eredeti szöveg hitelesített másolata.
It-testi li gēj hova kopija vera certifikata ta' l-original deponat: fl-arkivi tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fl-Brussel u tas-Segretarjat ta' l-Istati Afrikani, tal-Karibew u tal-Pacifiku.
De voorgaande tekst is het voor eenalidende gewaarmerkt afschrift van het origineel, neergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel en bij het Secretariaat van de staten in Afrika, het Caribische gebied en de Stille Ozean.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną, za zgodność oryginałem zdeponowaną w archiwach Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli oraz Sekretariatu Państw Afryki, Karaibów i Paacyfiku.
O teksti que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas e do Secretariado dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.
Pródchádzajúci text je overenou kópiou originalu uloženého v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli a sekretariátu štátov africkéj, karibskej a tichomorských oblastí.
Zgoranje besedilo je overjeno verodostojna kopija izvornika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju in pri Sekretariatu afriških, karibskih in pacifiških držav.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brykselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistossa ja Afrikassa, Karibian ja Tyynenmeren valtioiden pääsihteeristön säilyttämässä alkuperäisessä tekstissä.
Ovnskjendende tekst er en bekræftet afskrift af det originalt aem deponeret i rådetts generalsekretariats arkiv i Bryssel och i sekretariatet for statene i Afrika, Västindien och Stillehavetsområdet.

Los Secretarios del Consejo de Ministros ACP-CE
Tajmirci Rady ministov AKT-ES
Sekretarierne for AVS/EF-Ministerådet
Die Sekretäre des AKP-EG-Ministerrates
AKV-EU ministere mlukogo sekretariata
Os Tjenestegjeterne og Sekretariatet for Staterne i Afrika-ES
The Secretaries of the ACP-EC Council of Ministers
Les Secrétaire du Conseil des Ministres ACP-CE
I Segretari del Consiglio dei Ministri ACP-CE
AKK-ES Ministar padomes sekretari
AKR-EB Ministarj Tarybos sekretariata
an AKKS-ES Ministarok Tanácsának titkársái
li-Segretarji tal-Kunsill tal-Ministri ACP-KE
De Secretarissen van de ACS-EG-Raad van Ministers
Sekretariat Rady Ministrów AKP-WE
Os Secretários do Conselho de Ministros ACP-CE
Tajmirci Rady ministov AKT-ES
Sekretarja Sveta ministov AKT-ES
AKT-EY-ministerinuvoston alhoitoni
AVS-EG-ministeriådetts sekretarier

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2007

Aprova o Estatuto do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia (LIN), assinado em Badajoz em 25 de Novembro de 2006, durante a XXII Cimeira Luso-Espanhola.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Estatuto do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia (LIN), assinado em Badajoz em 25 de Novembro de 2006, durante a XXII Cimeira Luso-Espanhola, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 20 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ESTATUTO DO LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA (LIN)

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, considerando:

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em 8 de Novembro de 2003, com vista a reforçar a sua cooperação científica e tecnológica;

O Memorando de Entendimento entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da República Portuguesa e o Ministério da Educação e Ciência do Reino de